



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 3/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de março de 2011

- número 3/2011 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	24
Jurisprudência de Direito Constitucional	36
Jurisprudência de Direito Penal	53
Jurisprudência de Direito Previdenciário	73
Jurisprudência de Direito Processual Civil	89
Jurisprudência de Direito Processual Penal	107
Jurisprudência de Direito Tributário	116
Índice Sistemático	136

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA
EM UNIVERSIDADE, SEM A APRESENTAÇÃO DA QUITAÇÃO
ELEITORAL-DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM VIRTU-
DE DE SENTENÇA CRIMINAL-PENA EM REGIME SEMI-ABER-
TO-DIREITO À EDUCAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSI-
NO SUPERIOR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE, SEM A APRE-
SENTAÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS
SUSPENSOS, EM VIRTUDE DE SENTENÇA CRIMINAL.

- Pena em regime semiaberto.
- Direito à educação. Precedentes desta Corte Regional.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 508.316-SE

(Processo nº 0000932-71.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-
ADOÇÃO-FILHO MENOR DE 1 ANO DE IDADE-LICENÇA MA-
TERNIDADE-PRAZO DE 120-DIAS-DIREITO-ISONOMIA COM AS
SERVIDORAS GESTANTES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO. FILHO MENOR DE 1 (UM) ANO DE IDADE. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES. ART. 227, *CAPUT* E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Da letra da Lei nº 8.112/90, exsurge claro o tratamento discriminatório, pois somente às mães que conceberam seus filhos em seus próprios ventres é que é dado o direito à licença-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Às outras, que resolveram adotar uma criança, seja por não poderem ou não quererem gerar um filho, tal prazo é reduzido para 90 (noventa) dias

- A licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias é, antes de tudo, um direito conferido ao filho, no sentido de poder contar nos primeiros meses de vida com os cuidados e com o afeto da mãe. A mulher, portanto, é mera beneficiária mediata da licença, sendo a criança sua principal destinatária.

- O § 6º do art. 227 da Constituição estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Apelação/Reexame Necessário nº 15.379-AL

(Processo nº 64.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
MULTA DE TRÂNSITO APLICADA PELA POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL-REGISTRO DA INFRAÇÃO NÃO CANCELADO JUN-
TO AO DETRAN/RN MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO-
DANO MORAL-CABIMENTO-VALOR DA INDENIZAÇÃO-RAZOA-
BILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO APLI-
CADA PELA POLÍCIA RODODIÁVIA FEDERAL. REGISTRO DA IN-
FRAÇÃO NÃO CANCELADO JUNTO AO DETRAN/RN MESMO
APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. CABIMENTO.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

- Ação ordinária em que a parte autora objetiva indenização por da-
nos morais advindos do não-cancelamento, junto ao DETRAN/RN,
do registro de uma multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária
Federal, mesmo após ter sido quitada pelo promovente.

- A reparação por danos morais exige, para o seu deferimento, a
comprovação da ocorrência do fato lesivo, bem como o nexo de
causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

- *In casu*, a existência de convênio entre a PRF e o órgão estadual
de trânsito não afasta a responsabilidade objetiva da União, ente
estatal aplicador e credor da multa, pela falha na prestação do servi-
ço por parte do ente delegado. Caberia ao DPRF, com a mesma
eficiência com que informou ao DETRAN/RN a existência da multa,
verificar junto àquele órgão acerca de sua respectiva quitação, sen-
do inaceitável que conste em aberto no sistema de um órgão públi-
co uma multa cujo pagamento ocorreu há mais de um ano.

- A potencialidade danosa do fato está suficientemente caracteriza-
da, posto que a cobrança de um débito já devidamente quitado é fato
plenamente capaz de causar constrangimento e vergonha, efeitos
normais diante de tal situação, não se podendo admitir que o parti-

cular seja prejudicado ante a morosidade do serviço de atualização de cadastros dos órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito.

- Situação em que o valor da indenização, fixado na sentença em R\$ 1.532,30 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor do débito, encontra-se em patamar bastante razoável, levando-se em conta a intensidade do dano sofrido e o grau de culpabilidade da demandada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 506.279-RN

(Processo nº 2004.84.01.003964-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO-BACEN-EX-DIRETORES DE
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-PENA DE INABILITAÇÃO TEMPO-
RÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMI-
NISTRAÇÃO OU GERÊNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BACEN. EX-DIRETORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENNA DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 4.595/64, ART. 44º, § 4º. REGULARI-DADE DO PROCEDIMENTO.

- Processos administrativos instaurados pelo Banco Central - BACEN, para apuração de diversas irregularidades cometidas pelos autores, ex-administradores do banco BANFORT, no qual foi a eles, em grau de recurso, aplicadas penas de inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção na administração ou gerência de instituições financeiras ou de entidades integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais, durante o prazo de 2 (dois) anos, no Recurso nº 3350, e de 6 (seis) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente, no Recurso nº 3351, ambas amparadas no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/64.

- Ação que objetivou a desconstituição dessas decisões administrativas para que sejam proclamadas suas nulidades e reconhecida a improcedência das referidas imputações. Pleitearam, ainda, em consequência, a expedição de certidões negativas da existência dessas punições, tudo em decorrência dos processos BCB/PT nº 9700747646 (Recurso nº 3350) e BCB/PT nº 9700755015 (Recurso nº 3351), e a condenação dos réus em indenização por danos morais.

- Competência do BACEN para proceder a fiscalização e instaurar o competente processo administrativo, como o discutido nos presentes autos, bem como tornar públicas e fazer cumprir as normas regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/1964, arts. 9º, 10, 11 e 18).

- A saída do diretor da administração do banco não o isenta de responder pelas irregularidades encontradas no período em que ele pertencia ao quadro de administradores da instituição financeira. Da mesma forma, no procedimento em exame foram observados o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo os ora demandantes sido assistidos por advogado em todo o período, porém, apesar disso, quanto à produção de provas, quedaram inertes.

- Não se verificou indício de irregularidades praticadas pela Administração, tendo, inclusive, havido claramente a tipificação das ilegalidades praticadas pelos autores: arts. 34, incisos e parágrafos, 42, e 44, IV, e § 4º, todos da Lei nº 4.595/1964.

- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo, principalmente quando a ação é promovida como forma derradeira de insatisfação com o seu conclusivo desfecho.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 513.517-CE

(Processo nº 2003.81.00.025737-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de março de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

DEPENDENTE DE TITULAR DO PLANO SAÚDE/CAIXA-PRE-TENSÃO DE COMPELIR O PLANO A PAGAR AS DESPESAS TIDAS COM O INTERNAMENTO DA SUA FILHA, NASCIDA EM 30 DE ABRIL DE 2004 EM UMA CLÍNICA E TRANSFERIDA NO DIA 1º DE MAIO DO MESMO ANO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, EM FACE DOS CUIDADOS EXIGIDOS COM A SAÚDE DA RECÉM-NASCIDA-PRETENSÃO TAMBÉM AO RECEBIMENTO DE DANOS MORAIS-OBRIÇÃO DO PLANO DE PAGAR APENAS AS DESPESAS OCORRIDAS NOS PRIMEIROS 30 DIAS APÓS O PARTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEMANDA INTENTADA POR DEPENDENTE DE TITULAR DO PLANO SAÚDE/CAIXA, A PERSEGUIR COMPELIR ESTE A PAGAR AS DESPESAS TIDAS COM O INTERNAMENTO DA SUA FILHA, NASCIDA EM 30 DE ABRIL DE 2004 EM UMA CLÍNICA E TRANSFERIDA NO DIA 1º DE MAIO DO MESMO ANO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, EM FACE DOS CUIDADOS EXIGIDOS COM A SAÚDE, ALÉM DE DANOS MORAIS.

- A Lei 9.656, art. 12, inciso III, alínea *a*, obriga o plano de saúde, no caso de atendimento obstétrico, a dar cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, assegurando a alínea *b* do mesmo inciso III, o direito de o recém-nascido ser inscrito no plano de saúde, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção.

- No caso, a norma não obriga o plano de saúde a pagar todo o período de internamento, por não ter o recém-nascido sido inscrito no plano, mas apenas durante os primeiros trinta dias após o parto.

- O recém-nascido é a única pessoa que, não estando inscrita no plano de saúde, por ele é beneficiada, desde que o benefício se limi-

te à assistência durante os primeiros trinta dias após o parto. O mais, após os trinta dias, depende da ocorrência da inscrição no plano.

- Inocorrência de dano moral, que não pode ser causado pela negativa recebida ao pedido, sobretudo quando não estava totalmente calcado na lei. Depois, fosse assim, todo demandante que tivesse sua ação julgada improcedente poderia alegar a humilhação causada pelo julgamento e buscar uma indenização do Estado.

- Provimento parcial do recurso apenas para condenar a apelante a pagar o internamento durante os primeiros trinta dias após o parto.

- Sucumbência recíproca do ônus sucumbencial.

Apelação Cível nº 416.393-PB

(Processo nº 2005.82.01.006130-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESSARCIMENTO AO SUS-OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE-NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DE USUÁRIOS, ATENDIMENTOS E CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE-DILIGÊNCIA DA QUAL SE DESINCUMBIU O APELANTE-RESPEITO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS A ATENDIMENTOS FEITOS PELO SUS DE SEGURADOS CONVENIADOS COM A RECORRIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DE USUÁRIOS, ATENDIMENTOS E CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE. DILIGÊNCIA DA QUAL SE DESINCUMBIU O APELANTE. RESPEITO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS A ATENDIMENTOS FEITOS PELO SUS DE SEGURADOS CONVENIADOS COM A RECORRIDA. APELO PROVIDO.

- Apelação cível em ação civil pública de improbidade administrativa interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal *a quo*, que julgou improcedente a ação civil pública movida contra operadora de plano de saúde, objetivando o ressarcimento integral dos valores a que o SUS tem direito, referente ao atendimento dos pacientes titulares de planos de saúde administrados pela ré.

- O Ministério Público Federal alega que os segurados da promovida realizaram diversos procedimentos médicos na Clínica de Acidentes de Fortaleza, hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS, procedimentos esses que foram integralmente custeados pelo Erário, embora a parte ré se recuse a promover o ressarcimento dos valores ao SUS. Diz o Ministério Público Federal que, segundo relatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o total devido pela ré é de R\$ 306.002,38 (trezentos e seis mil, dois reais e trinta e oito centavos), relativos a 198 (cento e noventa e oito) atendimentos realizados em pacientes segurados. O MPF fundamenta seu pedido

no art. 32 da Lei nº 9.656/98 e no art. 199, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Invoca, ainda, o decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, que tem por objeto a Lei nº 9.656/98. O MPF assevera que o plano de saúde está obrigado a prestar os serviços médicos contratados, seja de forma direta ou por prestadores de serviços. Assim, na medida em que o SUS efetua um serviço previsto no contrato do particular com a empresa, surge para esta a obrigação de ressarcir ao SUS os valores despendidos. Essa obrigação tem base legal, sendo prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que já teve sua constitucionalidade assegurada por vários tribunais, inclusive pela Suprema Corte. Defende o *Parquet* que a medida não fere o direito universal à saúde, posto não haver negação de atendimento, apenas protege a higidez do SUS e evita o locupletamento sem causa das empresas de plano de saúde.

- Atuando o Ministério Público como substituto processual, a ação civil pública não impede a ação de cobrança dos débitos por parte da ANS e do SUS, ainda mais porque o objeto do litígio não diz respeito a atendimento específico. Continua asseverando que, na cobrança contra as operadoras por parte do SUS dos atendimentos efetuados quando os procedimentos estejam cobertos por planos de saúde, a reparação não precisa ser imediata, devendo ser assegurado às operadoras o devido processo legal, consubstanciado no direito de impugnar os procedimentos e valores cobrados. Ademais, julgou não ter restado demonstrado por parte do Ministério Público, de forma individualizada, a que atendimentos se referem as cobranças, se os atendimentos prestados são ou não cobertos pelo plano de saúde e qual o atual estágio do processo administrativo.

- O art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Todavia, para que se possa chegar à condenação ao ressarcimento por serviços de saúde utilizados, deve-se comprovar sua existência cabalmente, bem assim que tais atendi-

mentos estão cobertos pelo respectivo plano de saúde do usuário, relacionando-se, neste ínterim, usuários, atendimentos e contratos de planos de saúde.

- Assertiva lançada na sentença pelo Magistrado de primeiro grau informa que “[...] o Ministério Público deveria demonstrar individualmente quais débitos estão sendo cobrados, a que atendimentos eles se referem, qual a cobertura contratual prevista, qual o atual estágio do processo administrativo e, ainda, se o débito sofre impugnação judicial ou não. Afinal, o ônus da prova é do autor da ação e não da parte ré [...]”. Ocorre que o MPF traz a lume a informação de que, segundo relatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o total devido pela ré é de R\$ 306.002,38 (trezentos e seis mil, dois reais e trinta e oito centavos), relativos a 198 (cento e noventa e oito) atendimentos realizados em pacientes segurados.

- A ação definiu o objeto, o valor e o número de atendimentos. Só com prova em contrário e impugnação fundada se poderia ilidir esses valores, que constam de auditoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- O Ministério Público tem legitimidade em razão de se tratar de valor referente aos cofres públicos. Está-se diante de ressarcimento do patrimônio público, tendo sido indevidamente omitido o pagamento de valores relativos a 198 (cento e noventa e oito) atendimentos realizados em pacientes segurados. Para ilidir o que se afirma aqui é preciso que haja fundamento plausível no processo, o que inexistente no caso concreto.

- Apelo conhecido e provido para se determinar que a parte ré ressarcia ao SUS os valores integrais referentes ao atendimento dos pacientes titulares de planos de saúde administrados por ela. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação Cível nº 503.680-CE

(Processo nº 2008.81.00.012216-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL-SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da cobrança da TFAC (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil), instituída pela Lei nº 11.182/05, no que se refere à Análise de Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA), para que a ANAC se abstenha de adotar qualquer sanção administrativa contra a TACO (Táxi Aéreo Confiança), ficando a ANAC, também, impedida de inscrevê-la no CADIN, ou de obstaculizar sua participação em licitações, salvo se por motivo diverso dos discutidos neste processo.

- A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (Lei nº 11.182/2005, art. 29) foi instituída com fundamento no poder de polícia decorrente de atividades de fiscalização, homologação e registros.

- Nada obstante o juízo de origem tenha considerado a existência de mácula ao princípio da isonomia, em verdade, quando o tamanho da empresa e o volume de suas atividades se mostram relevantes, a própria Lei 11.182/2005, através do seu anexo III, trata diferentemente os valores a serem cobrados. No caso, porém, a taxa concerne a PPAA (Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos), o qual diz respeito a tarefa concernente a qualquer empresa de aviação, independentemente de seu tamanho e do volume de suas atividades.

- De resto, a Lei que instituiu no ordenamento jurídico a supramencionada taxa tem “presunção” de constitucionalidade, dada ser esta a suposição de que se revestem as normas legais, e só se declara a inconstitucionalidade de norma quando se trata de caso evidente, sobretudo em sede de pronunciamento liminar.

- Doutra banda, tal exação vem sendo cobrada desde 2005, mercê da edição da norma de regência, assim, inexistente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional.

- Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão de recebimento do recurso.

Agravo de Instrumento nº 110.475-CE

(Processo nº 0015632-41.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-LIÇENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO
GOZADAS NEM CONTADAS EM DOBRO PARA A APOSENTA-
DORIA-POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA-TEM-
PO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT-CONTA-
GEM PARA EFEITOS DE LICENÇA-PRÊMIO-APLICAÇÃO DA
SÚMULA 678 DO STF

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LIÇENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS NEM CONTADAS EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA EFEITOS DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 678 DO STF.

- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer o direito dos servidores públicos substituídos, ativos e aposentados e pensionistas – estes em relação ao período laborado pelos instituidores das pensões –, ao cômputo e averbação do tempo de serviço celetista, anterior à vigência da Lei 8.112/90, para fins de licença-prêmio. Quanto aos servidores aposentados que não usufruíram o direito à licença-prêmio antes da concessão das aposentadorias, e aos pensionistas cujos instituidores da pensão se encontravam nas mesmas condições na data do falecimento, condenou a demandada, no pagamento da indenização correspondente à conversão do período em pecúnia, com base na remuneração devida na data da aposentação, ressaltando, contudo, a prescrição do fundo de direito dos créditos dos servidores aposentados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos titulares de pensões deixadas pelos instituidores aposentados antes do referido lustro.

- Afasta-se a alegação do IBAMA de carência de ação, sob a alegação de ausência de causa de pedir remota, vez que o Sindicato/

autor, expressamente, em sua petição inicial, demonstrou os fatos jurídicos sobre os quais está fundado o pedido, de modo a deixar patente a existência da causa de pedir remota ou mediata. Preliminar rejeitada.

- Manutenção da sentença recorrida no quanto, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão do benefício em pecúnia, independentemente de o pedido ter sido formulado pelo próprio servidor ou por seus beneficiários, é a data da aposentação, daí porque, para que a prescrição seja ou não reconhecida, deverá ser feita uma análise isolada, em relação à situação particular de cada um dos substituídos, quando da execução do julgado.

- O art. 7º da Lei 9.527/97 expressamente prevê manutenção do direito às licenças-prêmio adquirido na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente sobre a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia. Precedente: AI-AgR 312187, Sepúlveda Pertence, STF.

- Para efeito de contagem do tempo de serviço regido pela CLT, deve-se aplicar a Súmula 678 do STF, que textualmente prescreve: “São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único”.

- Entendeu a Suprema Corte que, ao tempo em que sobreveio a Lei de nº 8.162/91, o direito à contagem de tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a se submeter ao RJU já havia se integrado ao patrimônio destes.

- Manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 14.513-RN

(Processo nº 2008.84.00.013706-7)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AVALISTA-PROCURAÇÃO COM
PODERES ESPECÍFICOS-NECESSIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE.

- O aval gera obrigação autônoma e independente em relação ao título de crédito avalizado, o que importa em dizer que o credor, em caso de eventual inadimplência, poderá acionar, indistintamente, o devedor ou o avalista.

- D'outra banda, constituindo-se o aval numa declaração de vontade, nada mais lógico e razoável que seja ele dado, ainda que por procuração, de forma expressa e específica, não se admitindo interpretação extensiva a respeito.

- Apelação do embargante provida, para excluí-lo da execução.

- Apelação interposta por executado, não embargante, que não se conhece.

Apelação Cível nº 490.932-PB

(Processo nº 2008.82.00.004793-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REPARAÇÃO-DANO MORAL-DANO MATERIAL-CONTRATOS
BANCÁRIOS-VENDA CASADA-IRRESIGNAÇÃO DA CLIENTE-
EXPOSIÇÃO DA IMAGEM NO LOCAL DE TRABALHO-RESSAR-
CIMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
IMPOSTOS-INDENIZAÇÃO DEVIDA-LIMITAÇÃO AO PARÂMETRO
UTILIZADO NO PEDIDO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VENDA CASADA. IRRESIGNAÇÃO DA CLIENTE. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM NO LOCAL DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS IMPOSTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO AO PARÂMETRO UTILIZADO NO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO. TABELA SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

- A hipótese é de sentença judicial que julgou procedentes os pedidos do particular em desfavor da Caixa Econômica Federal para determinar a condenação da instituição bancária, ora recorrente, ao pagamento de indenização a título de danos morais (R\$ 80.000,00) e materiais (correspondentes às taxas de utilização dos serviços bancários impostos).

- A alegação de inexistência de venda casada e de ausência de qualquer ato ilegal da instituição bancária não encontra respaldo, na medida em que a insurgência da contratante se efetivou, primeiro, na via administrativa, através da reclamação na própria ouvidoria da referida instituição e, posteriormente, nesta via judicial. Não há que se falar, portanto, em concordância, anuência, ou manifestação de vontade da cliente em relação à contratação dos serviços.

- O dano material decorrente da conduta da Caixa se evidencia na medida em que houve, sim, a imposição de contratação de serviços não requeridos pela cliente e o pagamento indevido de taxas referentes à abertura de conta, manutenção, inclusive cheque especial.

- Os encargos advindos, por exemplo, da utilização do cheque especial, mediante a análise dos extratos, foram motivados pela utilização exclusiva da conta apenas para fins de depósito do valor devido em função do financiamento contratado, inexistindo utilização da conta para outra finalidade. O meio utilizado para adimplemento das obrigações por parte da cliente bancária se deu mediante a utilização da conta- corrente, não lhe tendo sido disponibilizados os boletos solicitados para pagamento da prestação.

- Resta devida, portanto, a condenação da Caixa Econômica em danos materiais, de modo a que haja o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de taxas para abertura de conta, sua respectiva manutenção, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no período identificado nos documentos comprobatórios nos autos, conforme determinado na sentença.

- Na hipótese fática devidamente comprovada nos autos, através da instrução realizada em audiência e mediante a oitiva de testemunhas, observa-se a concretização de diversas situações vexatórias para a parte demandante por ter se insurgido contra a venda casada, o que se caracterizou mediante discussão entre a cliente e uma gerente e um superintendente que representavam a instituição bancária no local de trabalho da parte autora, onde evidentemente houve exposição indevida de questões em local público e relevante para a cliente.

- Observa-se, portanto, que, em função de irrisignação da cliente perante venda casada realizada em função da assinatura de contrato de financiamento habitacional, o que se deu posteriormente foi verdadeira represália pelos empregados públicos envolvidos na operação, que terminou resultando em reclamação na ouvidoria da Caixa Econômica Federal.

- A conduta de dois funcionários da Caixa se dirigirem ao local de trabalho de uma cliente da instituição federal aos quais se encontravam vinculados para pressionar, questionar, indagar ou até mesmo coagir e expor um cidadão em função de uma reclamação feita na ouvidoria da instituição bancária se mostra como conduta indevida e, mais que isso, absolutamente inadequada de integrantes da administração pública indireta.

- O reconhecimento do dano moral em um caso como o presente se apresenta como verdadeiro caráter educativo, na medida em que coíbe atitudes absolutamente inadequadas por parte de empregados públicos, que deveriam atuar com o equilíbrio e competência necessários a representar a própria Administração.

- A fixação do *quantum* indenizatório, portanto, deve ser condizente com o absurdo da atuação dos envolvidos e responsáveis pela exposição da cliente, de modo que se perfaça o caráter educativo, sancionatório e repressivo.

- Mas, os valores a serem fixados devem se ater ao bem afetado que, na hipótese, se restringe apenas a uma questão de venda casada e uma simples discussão que teria havido com o Superintendente e a Gerente da Caixa. Por mais calorosa que tenha sido essa discussão e a publicidade do ambiente, jamais justificaria uma indenização de danos morais em valores tão elevados.

- Fixa-se o valor da indenização a ser ressarcido à cliente bancária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em função da venda casada, e em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em função da discussão no local de trabalho da autora, com juros de 1% ao mês a partir do fato danoso, a ser considerado separadamente para fins de aplicação dos juros, e correção a partir da publicação da sentença judicial, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.

- Apelação da Caixa Econômica Federal conhecida e parcialmente provida apenas para fins de diminuir o valor da condenação a título de indenização por danos morais.

Apelação Cível nº 505.738-SE

(Processo nº 2007.85.00.006359-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 22 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-(ACÓRDÃO DO TCU)-ACÓRDÃO Nº 243/2001 DO EGRÉGIO TCU, EM FACE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 275.607/1996-8-DANOS AO ERÁRIO-APLICAÇÃO DE MULTA AO APELANTE-EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO-DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, QUE GOZAM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PODEM SER OBJETO DE CONTROLE JUDICIAL, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O ASPECTO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO EGRÉGIO TCU-PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO-INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DO DEVEDOR QUE AFASTE TAL PRESUNÇÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ACÓRDÃO DO TCU). ACÓRDÃO Nº 243/2001 DO EGRÉGIO TCU, EM FACE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 275.607/1996-8. DANOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO APELANTE. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (CF/88, ART. 71, § 3º). RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV) NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, QUE GOZAM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PODEM SER OBJETO DE CONTROLE JUDICIAL, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O ASPECTO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO EGRÉGIO TCU. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (CPC, ARTS. 586 E 587). INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DO DEVEDOR QUE AFASTE TAL PRESUNÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação (fls. 87/94) interposta em face de sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO (fls. 82/85), aduzindo que: a) não poderia ser responsabilizado por danos ao Erário em face das obras de eliminação de segmentos

críticos na travessia urbana de Fortaleza, na BR-222/CE, e na construção de trecho da rodovia BR-122/CE, na ligação de Banabuiú/Quixadá; b) não participou da aprovação dos projetos de engenharia, nem era responsável pela liberação dos recursos que provocaram o atraso das obras.

- O ora apelante insurge-se contra as conclusões adotadas pelo egrégio TCU no Acórdão nº 243/2001, em face do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 275.607/1996-8. Conforme o documento de fl. 73, o apelante foi devidamente intimado do acórdão e apresentou recurso de reconsideração, que não foi conhecido. Também houve a interposição de embargos de declaração, aos quais não foi dado provimento.

- O apelante não alega violação aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Por esta razão, tenho-os como respeitados.

- As decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial, já que sobre elas não repousa o manto da coisa julgada. No entanto, possuem presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser afastada caso haja a comprovação de vício na formação do título. Constatado que tal não ocorreu na presente situação.

- Cabe ao Poder Judiciário apreciar o aspecto legal do procedimento adotado pelo egrégio TCU. Contudo, não lhe está afeto aferir os documentos probantes acostados ao processo administrativo para, com isso, proferir um novo julgamento com desfecho favorável ao executado.

- A execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, gozando este da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, arts. 586 e 587), somente afastável por prova robusta e inequívoca do devedor. Como o acórdão do egrégio TCU, em que há a imputa-

ção de multa, tem eficácia de título executivo (CF/88, art. 71, § 3º), verifico, na presente situação, que se mantém hígido, pois o devedor não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma robusta e inequívoca, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a sua conclusão.

- Precedentes do egrégio TRF-4ª Região (AC nº 200371040026110, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Órgão Julgador: Quarta Turma, dec. un., Data da Decisão: 03/03/2010, Fonte: *DJE* 15/03/2010), e do egrégio TRF-5ª Região AC nº 508711 (00004875020104058501), Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da Decisão: 11/11/2010, Fonte: *DJE* - Data: 19/11/2010 - Página: 75, Decisão: unânime; AC nº 507470 (200982000001364), Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 26/10/2010, Fonte: *DJE* - Data: 28/10/2010 - Página: 685, Decisão: unânime)

- Apelação improvida. Sentença mantida.

Apelação Cível nº 407.962-CE

(Processo nº 2004.81.00.023327-5)

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos
(Convocado)

(Julgado em 8 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
CONSÓRCIO-PARCELAS ADIMPLIDAS-DESISTÊNCIA-ENCERRAMENTO DO GRUPO-DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS-LEI 11.795/08-APLICAÇÃO AOS CONTRATOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO-MULTA CONTRATUAL-INCABIMENTO DA DEDUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA E DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO**

EMENTA: CIVIL. CONSÓRCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS. DESISTÊNCIA. ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. LEI 11.795/08. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. INCABIMENTO DA DEDUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA E DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO.

- Apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão do autor de ser restituído imediatamente dos valores pagos de 17 parcelas de consórcio imobiliário, a aplicação de juros moratórios do autor, na exclusão da multa penal de 10%, da taxa de administração de 17% , do fundo de reserva e dos prêmios do seguro.

- Entende-se, pela definição legal, que a aquisição dos bens nos consórcios é realizada mediante autofinanciamento, deduzindo-se que, ante a desistência ou exclusão de consorciados, o grupo sofre com diminuição de capital.

- A possibilidade de serem restituídos os valores pagos imediatamente ao consorciado desistente ou excluído do grupo, como se verifica do art. 22, § 2º, c/c art. 30 da Lei nº 11.795/98, modificação legislativa no sentido de fomentar o mercado de consórcios e beneficiar os consumidores, não se aplica aos contratos firmados antes da sua vigência, que ocorreu em 8 de outubro de 2008, ou conforme orientação jurisprudencial do STJ, a partir da publicação dos EDcs no RE 571.572-8/Ba, Min. Ellen Gracie, ocorrida em 14/09/2009, não incidindo, dessa forma, sobre o contrato ora em questão, firmado em 17 de maio de 2007. (RCL- 3752, Ministra Nancy Andrighi, DJE em 25/08/2010).

- Licitude da multa contratual, denominada, no caso, de cláusula de arrependimento ou multa penitencial, sendo admitida pelo Código Civil Brasileiro, art. 1.095, e art. 28 da Lei nº 11.795/08.

- Incabimento de juros moratórios em favor do autor, porquanto a inadimplência da administradora se inicia a partir de sessenta dias após a última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, conforme art. 31 da Lei nº 11.795/08.

- Entende-se que o fundo de reserva, tratando-se de verba que tem por finalidade alimentar o caixa do grupo consorciado, permanecendo sob a propriedade dos consorciados e havendo de ser devolvida na ocasião do encerramento do grupo, não há porque ser incluída nos descontos que incidem sobre o crédito do apelante, devendo ser restituído o percentual do referido fundo que incidiu sobre as parcelas adimplidas pelo mesmo.

- Inexistência de custos de seguro prestado pela administradora, não havendo cabimento no seu desconto, salvo em relação ao período em que o apelante participou do grupo como membro ativo.

- Os descontos incidentes sobre os valores aos quais o apelante tem direito do fundo de reserva, relativos às 17 parcelas adimplidas, e dos valores pagos a título de seguro, salvo na ocasião em que o mesmo participou na forma de membro ativo, constituem hipótese de enriquecimento sem causa, conforme estatuído no art. 884 do Código Civil Brasileiro.

- Parcial provimento à apelação, para determinar a devolução dos valores relativos ao fundo de reserva, calculados sobre as parcelas adimplidas, bem como afastar os descontos dos valores pagos a título de seguro, salvo em relação ao período em que o apelante foi membro ativo do grupo.

Apelação Cível nº 513.611-AL

(Processo nº 2009.80.00.004872-8)

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada)

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CON-
TAS DA UNIÃO-DENÚNCIA SIGILOSA-VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂ-
NICA DO TCU, ART. 55-DANO MORAL CONFIGURADO-RAZOA-
BILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA SIGILOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO TCU. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Arbitramento do valor do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ambos contados a partir do evento danoso, nos moldes das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ.

- Honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

- Apelações da autora e da União e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 10.675-CE

(Processo nº 2007.81.00.000122-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO-GLEBA RURAL-CULTIVO ILEGAL DE
PLANTAS PSICOTRÓPICAS (MACONHA)-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO-EXPROPRIAÇÃO DE TODA A
GLEBA E NÃO APENAS DA ÁREA EFETIVAMENTE CULTIVADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. GLEBA RURAL. CULTIVO ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS (MACONHA). ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. EXPROPRIAÇÃO DE TODA A GLEBA E NÃO APENAS DA ÁREA EFETIVAMENTE CULTIVADA.

- Não conhecimento da apelação interposta pelo Estado de Pernambuco, em face da sua intempestividade, porquanto fora negado provimento ao agravo de instrumento nº 77052/PE, interposto contra a decisão que negou seguimento ao apelo, tendo havido o trânsito em julgado da decisão colegiada.

- A Constituição Federal de 1988, no art. 243, estatuiu a possibilidade de desapropriação das glebas onde fossem localizadas culturas de espécimes produtoras de substâncias psicotrópicas, glebas essas que deverão ser imediatamente expropriadas e destinadas, especificamente, ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário, tudo sem prejuízo da incidência de outras sanções previstas em lei.

- Comprovação suficiente nos autos do plantio de maconha – 1224 pés – na terra expropriada situada em Cabrobó/PE. Imóvel que apresentava claros sinais de abandono, conforme constatou o perito judicial (“foto 03” – fl. 152), o que demonstra que o expropriado já não detinha interesse em preservá-lo em seu patrimônio, omitindo-se quanto ao dever de conferir-lhe a função social adequada.

- No tocante a essa modalidade de desapropriação-sanção, o Pleno deste egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de ser irrelevante a existência ou inexistência de culpa, na utilização criminosa da propriedade, em face de ser objetiva a responsabilidade do proprietário das terras destinadas ao plantio, reputado ilegal, de certas culturas (AR nº 4842/PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJ* 28-10-2005, pg. 752).

- No tocante à extensão dos efeitos da desapropriação dos imóveis enquadrados na hipótese do art. 243 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão no sentido de que deve ser expropriada toda a área da gleba, independentemente da extensão de terra em que foi efetivamente localizado o plantio, neste caso, da maconha.

- Apelação do Estado de Pernambuco não conhecida e apelações do Banco do Brasil e do particular improvidas.

Apelação Cível nº 426.955-PE

(Processo nº 2001.83.08.000856-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-MILITAR TEMPORÁRIO-MARINHA-LICENCIAMENTO-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR CUMULADA COM TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA-ANISTIA-AUSÊNCIA DE PROVAS-OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-AUSÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. MARINHA. LICENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR CUMULADA COM TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20910/32.

- É direito do militar, segundo as condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação próprias, a estabilidade, quando o praça contar com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880, de 09.12.80). *In casu*, o militar-autor não era estável, vez que ingressou no serviço militar em 1983 e não teve seu tempo de serviço prorrogado quando faltava pouco tempo para a aquisição da estabilidade.

- O licenciamento *ex officio* será feito, segundo a letra da lei, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a bem da disciplina ou por conveniência do serviço. O praça-autor foi licenciado com fundamento no item III e letra a do § 3º do artigo 121 da Lei 6.880/80, tendo sido indeferido o seu reengajamento.

- O militar temporário não goza de estabilidade nas forças armadas, inexistindo o pretense direito ao reengajamento, conforme sua livre manifestação de vontade, impondo-se verificar se é conveniente, sob o ponto de vista administrativo, a sua permanência nos quadros das forças armadas, mesmo quando ainda estava em vigor a Portaria 570/54 do Ministério da Aeronáutica.

- Resta óbvio que, intrinsecamente, o vínculo entre os litigantes tinha caráter temporário, estando o lapso temporal correspondente sujeito a prorrogação, diante de alguns fatores. É da essência de tal vínculo a sua precariedade, não sendo oportuno falar em direito a sua transformação em vínculo permanente.

- “O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121 e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado *ex officio*, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço (Precedentes)” (STJ, Quinta Turma, AGA 503015/RJ, julgado em 05.08.2003, DJ de 01.09.2003).

- Além disso, como se não bastassem os fundamentos anteriormente descritos, conforme alegou a União na contestação, há prescrição do direito da ação, pois, entre o licenciamento do demandante em 1988 e o ajuizamento da ação em 2006, decorreram cerca de 28 anos devendo ser aplicada à presente situação a regra exposta no artigo 1º do Decreto nº 20910/32.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 6.528-PE

(Processo nº 0011173-93.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de março de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PRETENSÃO DAS AUTORAS DE INVALIDAR A RESOLUÇÃO
80/2008 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, QUE INS-
TITUIU O SISTEMA DE COTAS ÉTNICAS PARA O INGRESSO
DE ALUNOS NAQUELA INSTITUIÇÃO, BEM COMO DE ASSE-
GURAR A ADMISSÃO NO CURSO DE MEDICINA-RECURSO
QUE SE APOIA NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DO DIREITO
DE ACESSO À EDUCAÇÃO, NOS TRATADOS INTERNACIONAIS
E NAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E RECURSO *EX OFFICIO*, TIDO COMO INTERPOSTO, DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DAS AUTORAS, A OBJETIVAR A INVALIDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 80/2008 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE COTAS ÉTNICAS PARA O INGRESSO DE ALUNOS NAQUELA INSTITUIÇÃO, BEM COMO ASSEGURAR O INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA. RECURSO QUE SE APOIA NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL.

- Não se tratando de ação civil pública ou de declaração de inconstitucionalidade de norma, o Ministério Público não tem legitimidade para interpor apelação em lide ajuizada por particulares e cuja sentença atinge apenas as demandadas. Recurso não conhecido.

- A Convenção, por si só, não se revela suficiente para reger a problemática, principalmente por se revelar genérica, a ponto de, nela, com certo ou com pouco esforço, poder encaixar qualquer medida, bastando, para justificar, a necessidade de igualdade entre os homens.

- A reserva de cotas é matéria unicamente para a lei estabelecer as diretrizes fundamentais, depois de aberta a porta pela Constituição,

da mesma forma que esta abriu as janelas para as pessoas portadoras de deficiência ingressarem, via de concurso, no serviço público, tarefa que o inciso VII do art. 37 do Código Republicano adotou.

- Há algo de estranho e de desafiador, sobretudo quando a Constituição Federal está encharcada de princípios maiores, entre os quais o da igualdade, sendo de destacar, no aspecto, o inciso I do art. 206, a apregoar que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, igualdade que será, inevitavelmente, diluída, a partir do momento em que se assegura a candidato com nota baixa a aprovação, em detrimento de quem alcançou nota superior, só porque pertence a classe escolhida pela universidade para ser beneficiada com a propalada reserva de vagas.

- Ademais, o art. 207 da Constituição Federal não é instrumento correto destinado a abrir caminho para a reserva de vagas no vestibular. Com todas as vênias que se fizerem necessárias, o estabelecimento de reserva de vaga não se enquadra na autonomia didático-científica e administrativa das universidades, por fugir completa e totalmente a tal espaço, visto o ingresso na universidade se operar por meio de vestibular, a significar, sempre e sempre, a vitória pela nota maior, a vitória pelos melhores classificados dentro do número de vagas ofertado para cada curso.

- Sem o alicerce da norma, que deve encontrar seu nascedouro na Constituição Federal, não há de se falar em reserva de vaga dentro do vestibular.

- Os honorários sucumbenciais, fixados em mil e quinhentos reais, não são abusivos, estando dentro dos padrões adotados por esta Turma.

- Agravo convertido em retido improvido.

- Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

Apelação Cível nº 509.396-SE

(Processo nº 0000713-58.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
LICENCIAMENTO DE PROJETO EM TERRAS OCUPADAS POR
INDÍGENAS- CF, ARTIGOS 231 E 20, XI- PRESERVAÇÃO DA CUL-
TURA SILVÍCOLA- PROPRIEDADE DA UNIÃO- AÇÃO CAUTELAR
JULGADA PROCEDENTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMEN-
TO DE PROJETO EM TERRAS OCUPADAS POR INDÍGENAS.
ARTIGOS 231 E 20, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESER-
VAÇÃO DA CULTURA SILVÍCOLA. PROPRIEDADE DA UNIÃO.
AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO.

- Ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação já interposto nos autos da Ação Ordinária nº 2004.81.00.022157-1, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a manutenção de suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento “Projeto Turístico Nova Atlântida Cidade Turística Residencial e de Serviços”, situado no Município de Itapipoca/CE.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com uma ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, contra NOVA ATLÂNTIDA LTDA. e a SEMACE, objetivando a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento acima mencionado. Alegou, nos referidos autos, que havia necessidade de proteção aos índios remanescentes da colonização, isso porque o estudo de impacto ambiental referente ao empreendimento teria sido omissos acerca da ocupação da população indígena na área.

- Deferida a liminar, foram interpostos agravos de instrumento por parte da NOVA ATLÂNTIDA LTDA. e da SEMACE, ambos não providos por este Tribunal.

- Em outra ação, foi concedida liminar para suspender o curso de procedimento administrativo de identificação e delimitação das terras indígenas de São José e Buriti, em Itapipoca/CE, deflagrado pela FUNAI, mas tal medida foi suspensa por força de agravo de instrumento apreciado por esta Corte.

- A ação cautelar preparatória da ação civil pública foi julgada improcedente, sendo que tal decisão implicou no restabelecimento do licenciamento ambiental do empreendimento. Houve interposição de recurso de apelação contra o julgamento de improcedência da cautelar.

- A sentença que revogou a liminar provocará lesão irreversível à comunidade indígena Tremembé, “prejudicando em muito, se não inviabilizando, a eficácia de um eventual reconhecimento de suas terras”, que já está em via de ser concretizado por meio do procedimento administrativo instaurado pela FUNAI.

- Objetivando a continuidade dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, não obstante a prolação de sentença, bem como a pendência na apreciação do recurso de apelação interposto contra a decisão final de mérito proferida pelo Juiz singular, foi proposta a presente ação cautelar inominada.

- Este Tribunal, ao apreciar agravo de instrumento contra a liminar concedida nos autos da ação cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, decidiu que “[...] 2. Não há como o Judiciário deixar de amparar liminarmente a preservação das terras indígenas para amparar a implantação do megaempreendimento turístico, posto que a proteção cautelar judicial poderá suspender, como suspendeu, mas não impossibilitará ulterior continuidade dos projetos e obras de construção da propalada cidade turística no local se, ao final da ação, restar comprovado que o lugar não se constitua de terras indígenas, enquanto que a pretensa revogação da decisão liminar con-

cedida ao agravado e as conseqüentes aprovação do projeto e implantação das obras acarretarão, irreversivelmente, a dizimação indígena de local paradoxalmente preservado pela Constituição Federal à preservação da cultura silvícola, de forma indisponível, inalienável e imprescritível – art. 231 da Constituição Federal. 3. Dada a tensão social no local e o clamor público desencadeado, inclusive, com a notícia de intimidação, perseguição e maltrato à população indígena por prepostos dos empreendedores e agentes do governo estadual; a possibilidade de lograr direito assegurado à Constituição Federal, ante a iminência de, com o avanço do cronograma de aprovação e conseqüente início das obras do megaempreendimento, tornar-se factível o que é juridicamente impossível, ou seja, o despojamento dos índios de seu *habitat* natural; a notória necessidade de prévio pronunciamento da FUNAI e, também, do IBAMA, à socapa dos quais foram realizados os estudos de impacto ambiental, bem como da própria União, possível detentora do domínio das terras disputadas (art. 20, XI, da Constituição Federal), se vierem a ser comprovadas como terras indígenas, justificam a urgência excepcional da tutela deferida *inaudita altera pars* a fim de assegurar a eficácia da tutela judicial final sobre o caso. 4. Agravo improvido. (TRF 5, Segunda Turma, AGTR 59602, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ 14.06.2006) [...]”.

- Os fundamentos que levaram ao reconhecimento do acerto da decisão concessiva da liminar permanecem válidos, daí o reconhecimento do bom direito invocado pelo requerente.

- A revogação da liminar, ao possibilitar a construção do complexo turístico (vários hotéis, *resorts* e áreas para a prática de esportes), poderá acarretar sérios danos à comunidade que busca o reconhecimento de que a área seria tradicionalmente ocupada por indígenas. A própria decisão mediante a qual a liminar foi revogada diz que a construção “modificaria significativamente a geografia local, tornando-se inviável retornar ao *status quo ante*, no caso de reconhecimento do direito dos ocupantes da área ao final da ação principal”.

- Ação cautelar julgada procedente, de sorte a se atribuir suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Cautelar nº 2004.81.00.022157-1, a fim de, de forma definitiva, suspender o licenciamento ambiental do empreendimento denominado “Projeto Turístico Nova Atlântida Cidade Turística Residencial e de Serviços”. Agravo Interno interposto por NOVAATLANTIDA LTDA. julgado prejudicado.

Medida Cautelar Inominada nº 2.865-CE

(Processo nº 0009409-72.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL AO IDOSO-HIPOSSUFICIÊNCIA-CÔNJUGE
QUE RECEBE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO-
MÍNIMO-APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO-DIREITO
AO BENEFÍCIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CÔNJUGE RECEBE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

- O esposo da apelada é beneficiário de aposentadoria urbana, no valor de um salário- mínimo, de modo a aplicar-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

- Excluída, pois, a referida aposentadoria, sequer existirá renda familiar, de modo que faz jus a recorrida à concessão do benefício assistencial pleiteado.

- A autora veio a falecer em 24/02/2007, o que configura causa extintiva do recebimento do benefício, segundo o § 1º do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apesar de o amparo social ter caráter personalíssimo e, por isso, não gerar direito à pensão, os valores devidos antes do falecimento do beneficiário devem ser pagos a seus sucessores, desde que haja habilitação destes nos autos.

- Devem incidir, sobre os valores em atraso, correção monetária com base nos índices estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, a partir de quando ambos devem incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 13.120-CE

(Processo nº 0003744-51.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de março de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA
COMUM FEDERAL AFASTADA-CUMULAÇÃO DE VENCIMEN-
TOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM SUBSÍDIOS DE VEREA-
DOR-POSSIBILIDADE-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL AFASTADA. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM SUBSÍDIOS DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

- Cinge-se a questão na possibilidade ou não do impetrante, ora apelado, exercer o cargo de policial rodoviário federal cumulado com o mandato eletivo de vereador.

- O impetrante exerce suas funções de policial rodoviário federal em Bayeux/PB, tendo sido eleito, em 2008, vereador pelo Município de Guarabira, localizado no mesmo Estado.

- Deve ser afastada a preliminar levantada pela União de incompetência absoluta da Justiça Comum Federal, em razão do valor da causa, haja vista não se incluir na competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001.

- Conforme documentação acostada aos autos, restou comprovada a compatibilidade de horários (condição essencial para a percepção de vencimentos de servidor e vereador cumulados, determinada pelo art. 38, III, da CF/88 e pelo art. 94, III, a, da Lei nº 8.112/90) das sessões da Câmara de Vereadores e das escalas na atividade de policial rodoviário federal.

- O art. 38, III, da CF/88 e o art. 94, III, a, da Lei nº 8.112/90 determinam que o servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

- Não há impossibilidade do exercício simultâneo das duas funções pelo apelado, ainda mais porque, em documento subscrito pelo Chefe da 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, com respaldo do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, reforça-se a viabilidade de horários compatíveis, informando-se que as sessões na Câmara Municipal são realizadas às terças e quintas-feiras e seu cargo na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal compreende jornada de 168 horas mensais, “sendo possível escalá-lo às segundas, quartas, sextas, sábados e domingos”.

- Apelação improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 7.441-PB

(Processo nº 2009.82.00.000278-2)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PREFEITO-PROPRIETÁRIO DE CONSTRUTORA-CHEFE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO-FRAUDE AO CARÁTER COMPETI-
TIVO DO CERTAME LICITATÓRIO-INOCORRÊNCIA DE *BIS IN
IDEM*, EM FACE DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO NA JUSTI-
ÇA FEDERAL-INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CON-
DUTA NÃO CONFIGURADAS-INDÍCIOS DE AUTORIA, DE
MATERIALIDADE E DE DOLO NA PRÁTICA DO DELITO-DENÚN-
CIA RECEBIDA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PROPRIETÁRIO DE CONSTRUTORA. CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*, EM FACE DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DE DOLO NA PRÁTICA DO DELITO. DENÚNCIA RECEBIDA.

- Inquérito instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pelo Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, o Chefe da Comissão de Licitação e os representantes da empresa vencedora do certame licitatório fraudulento.

- Denunciados que, no procedimento licitatório nº 04/2008, do interesse da Prefeitura do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, instaurado para a aplicação dos recursos oriundos do Ministério do Turismo destinados à construção e reforma dos paralelepípedos das ruas principais do referido Município, no valor de R\$ 513.228,61 (quinhentos e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), buscaram burlar o referido procedimento seletivo, a fim de adjudicar seu objeto à Construtora Planalto Ltda., de propriedade de outro denunciado, mediante o pagamento de “comissões” que podiam chegar a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

- Alegação de *bis in idem* em face de outro processo em andamento perante a Justiça Federal, já com denúncia recebida, relativamente aos denunciados, que não possuem prerrogativa de foro. Improcedência. O sistema informatizado deste Tribunal fez certo que o objeto da dita Ação Penal nº 2004.82.01.002068-0 vincula-se ao processamento e julgamento de estelionato, de falsidade ideológica, de crimes contra a ordem tributária e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 22 da Lei nº 9.613/98), sendo diversos o pedido e a causa de pedir, não se configurando o alegado *bis in idem*.

- Denúncia que se adequa às exigências legais para o seu recebimento, havendo indícios que apontam para a possibilidade, ao menos em tese, da existência de práticas delituosas.

- Alegações deduzidas na defesa prévia que reclamam dilação probatória, o que impossibilita o encerramento da persecução penal nesta face do processo.

- Defesas prévias que não ilidiram as increpações constantes da peça acusatória. Fatos que, em tese, configuram o ilícito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- Denúncia recebida.

Inquérito nº 2.093-PB

(Processo nº 2009.05.00.000631-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL
ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA-SUPOSTA UTILIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO-DOLO-INEXISTÊNCIA-PREJUÍZO-INOCORRÊNCIA-PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE-APLICAÇÃO-ATIPICIDADE DO FATO-ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 171, § 3º, DO CP). CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DOLO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. APLICAÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. ABSOLVIÇÃO.

- A denúncia de estelionato contra a Administração (art. 171, § 3º, CP) repousa sobre a acusação de que a ré, ora apelante, teria utilizado uma falsa certidão de nascimento de seu filho com o fito de prolongar o pagamento do benefício de pensão por morte.

- Ao que se observa das provas colacionadas aos autos, a segunda certidão de nascimento foi emitida não com objetivo de fraude, mas como meio de declarar a paternidade do filho da ré. A diferença na data de nascimento aparenta ser um mero erro material ocorrente por ocasião do registro.

- Restou comprovada a inexistência de registro de identificação civil fundado na primeira certidão; os documentos do denunciado, já absolvido, foram expedidos com base em sua certidão de nascimento mais recente, o que indica que os acusados a tinham como válida, não tendo o dolo de fraudar.

- Conforme o art. 223, II, da Lei nº 8.112/90, com a perda da qualidade de beneficiário do filho, a sua cota reverteria para os cobeneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão

vitalícia, no caso, a recorrente. Ou seja, independentemente da data de nascimento do outrora acusado, a pensão continuaria a ser paga integralmente pelo INSS, inexistindo prejuízo para os cofres públicos.

- No caso dos autos, não houve lesão ao bem jurídico tutelado, sendo aplicável à hipótese o princípio da ofensividade, segundo o qual não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (*nullum crimen sine iniuria*).

- O fato denunciado não se enquadra no tipo de estelionato (art. 171, CP), posto que ausentes alguns de seus requisitos essenciais, tais como o dolo e a obtenção de vantagem ilícita, com consequente prejuízo alheio.

- Apelação provida, para absolver a ré.

Apelação Criminal nº 6.398-PE

(Processo nº 2004.83.00.012547-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-DOSAGEM DA PENA-
CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO-APLICAÇÃO EM SEU
QUANTUM MÁXIMO (DOIS TERÇOS)-LIBERDADE PROVISÓ-
RIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSAGEM DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU *QUANTUM* MÁXIMO (DOIS TERÇOS). LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

- Hipótese em que a recorrente foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional dos Guararapes, localizado no Município do Recife, Estado de Pernambuco, quando tentava embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo 2,550 kg (dois quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas) da substância alcalóide cocaína.

- A Magistrada considerou a grande quantidade de narcótico transportado pela sentenciada como elemento da culpabilidade, olvidando que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 atribui preponderância à natureza e à quantidade da substância traficada, bem assim à personalidade e à conduta social do agente, sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

- Impossibilidade de se reformar a sentença condenatória, uma vez que a exasperação da pena-base esbarraria no princípio da *ne reformatio in pejus*.

- Laborou em equívoco a douta Magistrada *a quo*, uma vez que as circunstâncias apuradas nos autos conduzem à conclusão de que devida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no arti-

go 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu *quantum* máximo, porque, na espécie, inexistem fundadas razões para uma redução menos acentuada da pena. Considerada para fins de elevação da pena-base a circunstância relativa à quantidade da substância entorpecente apreendida em poder da ré, não se admite, sob pena de incursão em indesejado *bis in idem*, seja novamente considerada a circunstância para a fixação da causa especial de diminuição de pena.

- Reconhecimento da causa especial de diminuição de pena constante do § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tendo em conta ser a agente primária, sem antecedentes, não dedicada a atividades criminosas, e não integrante de organização criminosa.

- Pena de multa mantida, porque compatível com o crime praticado e com as condições econômicas da sentenciada.

- A atual jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da proibição de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, porquanto ela decorre da inafiançabilidade prevista no artigo 5º, XLIII, da Carta Magna, bem assim da vedação estabelecida no artigo 44 da Lei 11.343/2006. Precedente.

- Apelação parcialmente provida para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços), fixando a pena aplicável à recorrente, com caráter de definitividade, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com possibilidade de colocação da apelante em regime mais favorável, caso tenha, durante a execução provisória, reunido os requisitos para essa progressão.

Apelação Criminal nº 7.840-PE

(Processo nº 0009226-33.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 8 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS CALCADO NAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO
DE PRAZO E DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A
PRISÃO PREVENTIVA-CUSTÓDIA CAUTELAR QUE JÁ PERDU-
RA POR MAIS DE UM ANO, DECRETADA EM SEDE DE FEITO
EM QUE SE INVESTIGA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM
QUADRILHA DESTINADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE
ENTORPECENTES-REPETIÇÃO, EM GRANDE PARTE, DA MA-
TÉRIA APRESENTADA EM REMÉDIOS HEROICOS ANTERIO-
RES-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CALCADO NAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE UM ANO, DECRETADA EM SEDE DE FEITO EM QUE SE INVESTIGA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM QUADRILHA DESTINADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REPETIÇÃO, EM GRANDE PARTE, DA MATÉRIA APRESENTADA EM REMÉDIOS HEROICOS ANTERIORES.

- Terceiro *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, não obstante, devolvendo a apreciação das matérias já enfrentadas por esta Terceira Turma, quase na sua integralidade.
- Inexitosa comprovação dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória pleiteada, pois não há elementos nos autos a indicar que o paciente exerça atividade lícita, sendo, possivelmente, um profissional do crime.
- Outrossim, indícios colhidos através de escutas telefônicas permitem entrever que o paciente não deixou a vida do crime mesmo depois da segregação provisória, mas, ao revés, continuou a traficar drogas de dentro do presídio.

- Por outro lado, o interregno aceito pela jurisprudência como suficiente para o encerramento da instrução não pode ser visto de maneira absoluta. Antes, tal intercurso deve ser cotejado com o caso concreto, somente se tornando passível de repreensão quando injustificadamente superado, nunca se perdendo de vista o princípio da razoabilidade.

- E, no caso vertente, há razões de sobejo para que a persecução criminal venha caminhando no ritmo em que se encontra, visto se tratar de uma ação penal ajuizada contra mais de vinte réus, em que se verificou a necessidade de se determinar a expedição de cartas precatórias para diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná).

- Por expressa determinação legal, hospedada no artigo 80 do Código de Processo Penal, não existe direito subjetivo do réu ao desmembramento do feito, visto que essa providência é sempre uma faculdade do magistrado, inclusive nos casos de alegado prolongamento injustificado da prisão provisória. Destarte, cumprirá unicamente ao julgador decidir sobre a conveniência do desmembramento, devendo observar, sempre, se a determinação acarretará algum prejuízo para a instrução processual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 11520, Min. Vicente Leal, julgado em 20 de novembro de 2001).

- Por fim, a exclusão de prova produzida por meio de interceptação telefônica é matéria ligada ao mérito, que, por outro lado, além de não ter o impetrante demonstrado sua formulação perante o juízo natural, se revela mais adequada a sua apreciação no momento da sentença, sendo, pois, de ser indeferida, no aspecto. Até porque, no presente momento, não há como saber se estes elementos serão levados em consideração pelo magistrado para formar seu convencimento, quer para condenar, quer para absolver.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.198-RN**

(Processo nº 0020048-52.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de março de 2011, por maioria)

PENAL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-EXCESSO DE PRAZO-TENTATIVA DE LATROCÍNIO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO-MANUTENÇÃO DA PRISÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

- O paciente foi preso em flagrante delito em decorrência de investigação policial que identificou suposta quadrilha especializada em assaltos a bancos nas regiões da Paraíba e de Pernambuco.

- Considera-se idônea decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentada na necessidade de prorrogação da investigação criminal como forma de garantir a ordem pública, vez que presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria (art. 312, CPP).

- À falta de regramento específico sobre o limite temporal máximo da prisão preventiva, a verificação de excesso de prazo submete-se à observância do princípio da razoabilidade, tendo-se em mira a complexidade do feito e a quantidade dos investigados envolvidos, *in casu*, em número de 8 (oito) acusados.

- O fato de o paciente ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita não é suficiente para a revogação da prisão preventiva, se há nos autos outros elementos que recomendem a segregação cautelar.

- Ordem denegada

***Habeas Corpus* nº 4.234-PB**

(Processo nº 0003816-28.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de março de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ATO REPUTADO COATOR DE TURMA
RECURSAL-COMPETÊNCIA DO TRF5-CRIME DE DESACATO
CONTRA JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES-
NÃO OCORRÊNCIA-MERA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACU-
SADO AGIU DE FORMA “GROSSEIRA”, OU “JOCOSA” NÃO
CONFIGURA O CRIME-INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO DES-
CREVE QUAIS AS PALAVRAS UTILIZADAS NO SUPOSTO DE-
SACATO-CONDUTA ATÍPICA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATO REPUTADO COATOR DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRF5. ART. 108, I, *D* DA CF/88. CRIME DE DESACATO CONTRA JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACUSADO AGIU DE FORMA “GROSSEIRA” OU “JOCOSA” NÃO CONFIGURA O CRIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE QUAIS AS PALAVRAS UTILIZADAS NO SUPOSTO DESACATO. CONDUTA ATÍPICA.

- A despeito de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento do *writ* deve ser estabelecida em função da autoridade apontada coatora e, em sendo o ato reputado coator proveniente de Turma Recursal Federal, colegiado composto por Juízes Federais, vislumbra-se a incidência da norma insculpida no art. 108, I, *d*, da Constituição Federal/88.

- Atos de Turmas Recursais Estaduais ou Federais passíveis de *habeas corpus* devem ser apreciados pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, respectivamente, a exemplo do que se verifica em reiteradas decisões de nossos Tribunais Superiores, observando-se a simetria prevista para a interpretação das regras de competência. Precedentes: STF: Rcl 5296/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma; HC 92332 AgR/SP, HC 86834/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno; STJ: HC 156178/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, quinta turma; HC 77125/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma.

- Não prospera a alegação, declinada no parecer do eminente Procurador Regional da República, de que a inépcia da denúncia não poderia ter sido alegada após a prolação da sentença, uma vez que a questão vem sendo suscitada desde a instauração da ação penal, sendo objeto do HC 3973/SE (fls. 23/39), impetrado anteriormente contra o ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Seção Judiciária de Sergipe, que recebeu a denúncia contra o paciente, não havendo falar em preclusão.

- A superveniência da sentença não gera preclusão em relação à análise da inépcia da denúncia, pois a questão foi anteriormente discutida pelo impetrante. A alegação de inépcia foi feita desde a instauração da ação penal, portanto, antes da sentença. Precedentes: STF: RHC 80411/ES, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma; HC 81790/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma.

- O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando emergir dos autos, de forma manifesta, a ausência de lastro probatório mínimo de materialidade e de autoria do crime, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. No caso em epígrafe, a partir da documentação acostada pelo impetrante e pela autoridade coatora, observa-se que ao paciente foi imputada a prática do crime previsto no art. 331 do CP - Desacato.

- O paciente, na qualidade de gerente administrativo do serviço de transporte com balsas, teria desacatado Juíza Federal, quando se deslocava no exercício de suas atribuições legais. A Magistrada Federal, juntamente com outros servidores da Seção Judiciária, estavam no carro oficial da Justiça Federal, quando foram abordados pelo acusado, solicitando o comprovante de pagamento do transporte.

- A denúncia não descreveu as palavras e gestos supostamente praticados pelo acusado, em manifesta afronta aos requisitos impostos pelo art. 41 do CPP. Com efeito, se a denúncia descreve crime de desacato que se esgota em ofensas verbais, a omissão das palavras proferidas pelo agente delituoso impossibilita a aferição do menoscabo imposto ao funcionário público (Magistrado Federal), prejudicando, sobremaneira, o exercício do direito de defesa pelo denunciado. Ressalte-se, inclusive, que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) também não esclarece os gestos ou expressões porventura utilizados pelo acusado (fls. 188/189).

- A mera afirmação de que o imputado agiu de forma “grosseira” ou “jocosa” mostra-se demasiadamente vaga, impedindo a adequada defesa do réu, que não pode se opor contra fatos imprecisos. Por outro lado, é cediço que o crime de desacato consiste em ofensa, achincalhe, humilhação, desprezo ou agressão contra a dignidade ou o decoro da função exercida pelo funcionário público. Protege-se, outrossim, o respeito e o prestígio da própria Administração Pública.

- Pela leitura da denúncia e das peças que embasaram a presente ação, sem que haja a necessidade de se aprofundar na seara fático-probatória, não vislumbra-se nos fatos investigados a figura típica do desacato. Especificamente, quanto à denúncia, assoma-se imprecisa em relação ao tipo imputado ao acusado, ora impetrante (fl. 128).

- Indaga-se quais as expressões grosseiras ou jocosas proferidas pelo acusado em desrespeito à Magistrada? Na inicial acusatória, bem como nos demais atos da instrução processual, não ficaram sequer definidos os supostos termos de menoscabo proferidos, nem que seja para precificar o exercício da ampla defesa.

- A necessidade de se esmiuçar a conduta do acusado, descrevendo exatamente os termos utilizados na ofensa, é vista, por exemplo, na doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Deve constar da denúncia e na sentença quais foram exatamente as expressões utilizadas pelo agente, mesmo que de baixo calão.

- Consoante se depreende do termo de declarações prestadas em audiência judicial, a própria ofendida afirmou não ter sido “xingada” em nenhum momento pelo acusado, que, apesar de falar alto, jamais gritou (fl. 97). Asseverou, igualmente, que o acusado solicitou o comprovante de pagamento a todos os condutores de veículos, e não apenas à Magistrada Federal (fl. 98).

- Não se há de falar na ocorrência do crime de desacato quando as palavras supostamente ofensivas se revelarem apenas como uma demonstração de destempero verbal, falta de educação ou mera indelicadeza ou petulância, sem que representem verdadeiro achincalhe, escárnio e desrespeito ao Poder Judiciário e aos seus agentes. Precedentes: STJ: INQ 292, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; TRF1: RCCR 200534000300764, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Quarta Turma; TRF3: INQ 645, Rel. Juiz PEIXOTO JUNIOR, ÓRGÃO ESPECIAL; TFR4: INQ 200904000235353, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Quarta Seção; TRF5: INQ 2202/PB, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, Pleno.

- Inépcia da inicial acusatória e manifesta atipicidade dos fatos investigados.

- Ordem concedida para trancar a ação penal.

***Habeas Corpus* nº 4.206-SE**

(Processo nº 0000270-62.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sívio Ourém Campos
(Convocado)

(Julgado em 3 de março de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE EXERCER ATIVIDADE PARA A QUAL ESTÁ IMPEDI-
DO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA-EMPRESA DE SEGURAN-
ÇA PRIVADA FUNCIONANDO APÓS PROIBIÇÃO DA POLÍCIA
FEDERAL-FERIMENTO DE BENS E INTERESSES DA UNIÃO-
OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO-COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SEN-
TIDO ESTRITO. CRIME DE EXERCER ATIVIDADE PARA A QUAL
ESTÁ IMPEDIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 205
DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA FUN-
CIONANDO APÓS PROIBIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. FERIMENTO
DE BENS E INTERESSES DA UNIÃO. OFENSA À ORGANIZAÇÃO
DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTI-
GOS. 109, IV E VI, DA CF/88.

- Em se tratando de empresa especializada em serviços de vigilân-
cia, compete à União, através do Ministério da Justiça, por intermê-
dio da Polícia Federal, a fiscalização e a autorização de funciona-
mento, nos exatos moldes do art. 20, I e II, da Lei nº 7.102/83.

- A empresa de segurança privada, pela qual os recorridos são res-
ponsáveis, estava funcionando de forma clandestina, depois de se-
rem desautorizados por ato administrativo emanado da Polícia Fe-
deral.

- Dessa forma, a não observância pelos recorridos da ordem de não
funcionamento exarada pela Polícia Federal, atenta contra um servi-
ço por esta fiscalizado e, em consequência, fere interesse daquele
órgão federal, o que, com fundamento no art. 109, IV, da Constitui-
ção Federal de 1988, atrai a competência da respectiva persecução
penal para a Justiça Federal.

- Ainda que assim não fosse, remanesce o convencimento da competência da Justiça Federal, pela aplicação da regra insculpida no inciso VI do retrocitado artigo, entendendo o delito tipificado no art. 205, do CP, como de ofensa à organização do trabalho, atraindo a competência da Justiça Federal, desta feita pela incidência do art. 109, VI, da CF/88. Precedentes: RSE 1413/PE, origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Órgão Julgador: Segunda Turma Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS; AMS 200033000340921, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA; ACR 200171100025064, Relator(a): TADAAQUI HIROSE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.457-CE

(Processo nº 2008.81.03.000797-0)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sívio Ourém Campos

(Julgado em 17 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DE
MANDATO DE VEREADOR-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO
COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACI-
DADE LABORAL-ILEGALIDADE-CUMULAÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez.

- O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, pois, para que haja a cessação e o retorno do segurado à atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91.

- É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.

- Por se tratar de ação previdenciária, incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, devendo ser observado disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a partir da cessação.

Apelação Cível nº 512.314-CE

(Processo nº 0008501-62.2010.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-RENÚNCIA PARA OBTENÇÃO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTE-
GRAL-IMPOSSIBILIDADE-REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊN-
TICOS-ÓBICE DA LEI Nº 8.213/91, ART. 18, § 2º**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RE-
NÚNCIA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES
PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI
Nº 8.213/91.

- O autor é beneficiário de aposentadoria especial (DIB: 13/01/1992). Como continuou laborando por mais 17 anos, 10 meses e 1 dia, pretende renunciar ao seu benefício para, desta feita, obter aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.

- Não é possível renunciar à aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, o que não tem amparo legal.

- Quanto às contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas à apo-

sentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria.

- Sentença reformada *in totum*. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Provimento da apelação e do reexame necessário.

Apelação/Reexame Necessário nº 15.184-SE

(Processo nº 0003880-83.2010.4.05.8500)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA HÁ MAIS DE 51 ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO DE REVISÃO-PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA HÁ MAIS DE 51 ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ACESSÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES DESCONTADOS.

- Prescrito está o direito de se alterar o valor da pensão por morte decorrente de falecimento de ex-combatente, gozada pela autora, na condição de viúva, considerando que não somente o próprio benefício fora concedido há mais de 33 anos, como a aposentadoria do instituidor, que originou a aludida pensão, atualmente percebida, fora deferida há mais de 51 anos contados da data do ato de revisão.

- Muito embora inexistisse, antes da vigência da Lei nº 9.784/99, legislação específica versando prazos de decadência e prescrição imputados à Administração Pública, esta estava sujeita às regras previstas no Código de Civil de 1916, que estabelecia o prazo vintenário para ações de natureza pessoal, albergando o direito de se requerer ou proceder qualquer tipo de alteração de ato administrativo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

- Por outro lado, considerando que a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, introduzindo o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterou o prazo decadencial para 10 anos quanto ao direito da Administração de proceder revisão ou cancelamento de benefício previdenciário, antes submetido a 5 anos, nos termos da Lei nº 9.784/99, também resta configurada a decadência de se proceder

alteração do ato concessório do benefício, uma vez que a revisão impugnada fora informada à impetrante apenas em abril de 2009 e o prazo decadencial esgotou-se em 1º de fevereiro de 2009.

- Sobre as parcelas indevidamente descontadas aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até a vigência da Lei nº 11.960/09, passando, daí, a serem aplicados, como fator de correção e de juros, os índices utilizados para a caderneta de poupança.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 14.518-RN

(Processo nº 2009.84.01.000582-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de março de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-PROFESSORA NAS ESFERAS
ESTADUAL E MUNICIPAL-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO
COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-IMPLE-
MENTAÇÃO DA IDADE E DA CARÊNCIA EXIGIDAS-CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PROFESSORA NAS ESFERAS ESTADUAL E MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE E DA CARÊNCIA EXIGIDAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 10% DO MONTANTE VENCIDO, EM FACE DA SINGELEZA DA CAUSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA EM 6% AO ANO.

- O fato da requerente, na função de professora nas esferas municipal e estadual, já se encontrar em gozo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/044.032.300-2), não inviabiliza a concessão da aposentadoria por idade perseguida nestes autos, uma vez que é permitida a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, nos termos da alínea *a* do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

- A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, é devida à segurada que comprove o implemento da idade de sessenta anos e o cumprimento da carência exigida.

- Comprovada a idade mínima necessária à obtenção do benefício, porquanto à data do requerimento administrativo (15/08/2008) a postulante contava com 60 anos, vez que nasceu em 17/11/1947.

- A carência exigida para a concessão do benefício, no presente caso, é de 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Logo, considerando

que a promovente comprovou que exerceu a função de *Pro-Tempore* na Secretaria de Educação e Cultura, de 1988 a 2008, ou seja, durante 19 anos, 8 meses e 5 dias (236 contribuições), tem-se que logrou cumprir a carência exigida para a concessão do benefício, de modo que faz jus à aposentadoria por idade perseguida.

- Redução da verba honorária, fixada em 20% sobre a condenação total, para 10% (dez por cento) do *quantum* vencido (Súmula 111 do STJ), em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do art. 20 do CPC.

- No tocante aos juros de mora, reconheço como erro material a sua fixação no percentual de “6% (seis por cento) ao mês”, e, corrigindo de ofício o *decisum*, estabeleço-os à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

- Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) do *quantum* vencido (Súmula nº 111 do STJ) e estabelecer os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Apelação Cível nº 493.845-PB

(Processo nº 0000516-68.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de março de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-COMPROVADA A CONDIÇÃO
DE SEGURADO DO AUTOR EM GOZO ANTERIOR DE AUXÍLIO-
DOENÇA-INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANEN-
TE ATÉSTADA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL-CEGUEIRA DO
OLHO DIREITO E SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIOENCE-
FÁLICO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-NÃO DEMONSTRADA A
NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE-INDEFERIM-
ENTO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 45**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO AUTOR EM GOZO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. CEGUEIRA DO OLHO DIREITO E SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. INDEFERIMENTO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 45 DA LB. TUTELA ANTECIPADA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANTIDA A VERBA HONORÁRIA DE 10% DO MONTANTE VENCIDO. ISENÇÃO DA AUTARQUIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEIS 8.620/93 E 9.289/96. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

- No tocante ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, tem-se que, havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, pode o apelante se valer de uma peculiar medida antecipatória (art. 558, CPC).

- A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição.

- No presente caso, a condição de segurado do demandante encontra-se demonstrada, porquanto se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 06/09/2004.

- Quanto à comprovação da sua inaptidão, a perícia médica oficial atesta que o paciente é portador de cegueira no olho direito, visão subnormal à esquerda e seqüela de traumatismo cranioencefálico (CID10; H34.1; H34.2; H47.2; F07.2), que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

- No tocante ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, assiste razão ao instituto recorrente, porquanto não se encontra demonstrado nos autos que o promovente necessite da assistência permanente de outra pessoa. Aliás, em seu depoimento à fl. 103, a curadora afirma que “às vezes, durante as crises, o autor depende da depoente até mesmo para vestir a roupas”, donde se conclui que não há dependência constante. De outro lado, o *expert* esclareceu que “O periciando foi cooperativo, demonstrou a verdade e já tentou por diversas vezes exercer sua profissão, porém sem sucesso”. Logo, não há como prosperar o deferimento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no mencionado dispositivo.

- A verba honorária advocatícia, arbitrada em 10% (dez por cento) do *quantum* vencido (Súmula nº 111 do STJ), encontra-se de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, pelo que a mantenho.

- O instituto demandado é isento do pagamento de custas processuais, ainda que o litígio ocorra na Justiça Estadual. Logo, uma vez que o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem reembolsadas, pelo que não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

- Quanto à taxa dos juros moratórios e à correção monetária, não fixadas no juízo *a quo* nem questionadas pelo apelante, o egrégio STJ firmou entendimento “no sentido de que a incidência de juros legais e de correção monetária está implicitamente reconhecida nos pedidos em geral, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil e da Lei 6.899/81, respectivamente. Independem, portanto, de pedido expresso, bem como de determinação pela sentença, podendo, inclusive, ser fixados em sede de reexame necessário ou de apelação, ainda que a parte interessada não o suscite, sem que isso resulte *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*” (AGRG no REsp 2006/0277976-1/RJ).

- No tocante ao percentual fixado para os juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da lei federal, lançou-se à analogia com o Decreto-lei 2.322/87, relacionado aos débitos trabalhistas, para o fim de aplicar percentual de 1% (um por cento), fazendo-o a contar da citação, conforme sua Súmula 204. Assim o deliberado no REsp 238.780 (6ª TURMA - V.U. - REL. MIN. VICENTE LEAL, DJU DE 10-04-2000). A despeito de discordar do entendimento, por entender não ser admissível o emprego da analogia quando a hipótese se encaixava no âmbito de norma legal genérica, de modo a afastar o pressuposto da ausência de lei sobre matéria controvertida, não posso desconhecer que se trata apenas duma opinião isolada. Por conseguinte, com essa ressalva, sou pela adoção, em nome da segurança jurídica, do ponto de vista esposado pelo órgão ao qual o constituinte de 1988 outorgou o múnus de velar pela aplicação, inteireza positiva e uniformidade interpretativa da lei federal (art. 105, III, CF), de sorte que, no intervalo compreendido entre a vigência do novo Código Civil e a Lei 11.960/2009, os juros de mora, nas lides envolvendo benefício a ser quitado pelo regime geral de previdência social, devem ser de 1% (um por cento) ao mês.

- Relativamente à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal, ao se defrontar com o marco temporal da aplicação da redação antecedente do art. 1º-F, por ambas as turmas,

propendeu pela incidência imediata (2ª T. - AGR NO RE 559.445/PR. - V.U. - REL. MIN. ELLEN GRACIE - *DJE* DE 12-06-2009; 1ª T. - AGR NO AI 778.920/RS - MV - REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - *DJE* DE 18-11-2010). Este entendimento é o mais adequado quanto à Lei nº 11.960/2009, especialmente pelo fato de se estar diante de questão constitucional.

- A Constituição de 1988, ao consagrar a tutela à segurança jurídica em seu texto, afora as matérias de natureza penal (art. 5º, XL) e tributária (art. 150, III, a), não enveredou pela senda da irretroatividade, mas sim da aplicabilidade imediata das normas jurídicas, com as exceções enumeradas pelo art. 5º, XXXVI, quais sejam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, bastante explicativo o fundamento constante da ADI 605-MC-DF (PLENO - V.U. - REL. MIN. CELSO DE MELLO - *DJU* DE 05-03-93).

- Não estando a matéria abrigada por sentença irrecorrível, não se pode cogitar de direito adquirido, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a presença de tal franquia magna em relações continuativas de caráter estatutário, o que, como é sabido, malferia a jurisprudência do Pretório Excelso (RE 94.020 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - *RTJ* 104/269; RE 105.137 - REL. MIN. CORDEIRO GUERRA - *RTJ* 115/379).

- Logo, limitar pura e simplesmente a aplicação da Lei 11.960/2009 aos processos ajuizados a partir de sua vigência, além de conferir interpretação equivocada ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, viola, por igual, o disposto no art. 97 do mesmo diploma.

- Apelação parcialmente provida para excluir da condenação o acréscimo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, isentar a autarquia do pagamento das custas processuais e estabelecer que os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo o Manual de Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento)

ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei.

Apelação Cível nº 502.994-PB

(Processo nº 0002252-24.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de março de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE COMPROVADA-PERÍCIAS
MÉDICAS-CESSAÇÃO INDEVIDA-QUALIDADE DE SEGURADO
MANTIDA-PENSÃO POR MORTE-ESPOSA-CONCESSÃO-PA-
GAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO A PARTIR DA DATA DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. PERÍCIAS MÉDICAS. CESSAÇÃO INDEVIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS.

- Pretensão da autora de obter a pensão por morte do cônjuge, titular do benefício de auxílio-doença, cessado em 21.03.1990 pelo INSS, em decorrência de perícia médica.

- A morte do esposo da autora, em 16.02.96, foi resultante do quadro progressivo da doença da qual era portador, consoante conclusão da Médica Perita do INSS (fl. 88); a patologia de que era portador – doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar) –, era de natureza permanente e sem possibilidade de reabilitação.

- Comprovação nos autos de que o falecido esposo da autora estava incapacitado para exercer atividades laborais, desde a data da concessão do auxílio-doença, conforme atestam os Relatórios de Perícias Médicas de fls. 75, 84 e 88, quando o mesmo detinha a qualidade de segurado. Não há que se falar em perda dessa qualidade, eis que o mesmo era possuidor dos requisitos para a manutenção do auxílio-doença, indevidamente cessado pela Autarquia Previdenciária.

- Demonstrada nos autos a qualidade de segurado do falecido e a condição de esposa da autora, cuja dependência econômica do

marido é presumida, não há óbice ao deferimento da pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (22.07.1999), consoante pleiteado na inicial.

- Juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula 204/STJ), eis que a lide foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos do que dispõe este diploma legal.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa necessária provida em parte, para determinar como DIB a data do requerimento administrativo, fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) e fazer incidir o disposto na Lei nº 11.960/09, no tocante à correção monetária e a remuneração da mora a partir de sua vigência.

Remessa ex *Officio* em Ação Cível nº 511.905-CE

(Processo nº 2000.81.00.004149-6)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 3 de março de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-ENEM/2010-PROSSE-
GUIMENTO DO CERTAME**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPEN-
SÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ENEM/2010. PROSSEGUIMENTO
DO CERTAME.

- Pedido de suspensão ajuizado com o intuito de sustar o cumprimen-
to de decisão judicial proferida em sede de ação civil pública
tendente a paralisar a realização do Exame Nacional de Cursos,
edição 2010.

- Prefacial de esvaziamento do incidente em razão da execução in-
tegral do concurso em comento afastada.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminar proferida
contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demons-
trado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocor-
rerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e
grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que a possibilidade de violação à ordem pública, na
sua feição administrativa, bem assim à ordem econômica, decorre
dos transtornos inerentes à reaplicação de avaliação para mais de
3.000.000 (três milhões) de estudantes e os valores aí envolvidos -
R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

- Agravo improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.208-CE

(Processo nº 0018035-80.2010.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Presidente)

(Julgado em 16 de março de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE LIMINAR-CONCURSO PÚBLICO-SUSTAÇÃO-
LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. SUSTAÇÃO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminar proferida contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que a possibilidade de violação à ordem pública, na sua feição administrativa, decorre da suspensão de um concurso para seleção de 31 (trinta e um) analistas e técnicos administrativos para o Ministério Público da União, neste Estado, já em fase final, implicando, inquestionavelmente, atraso no preenchimento das vagas, aspecto por demais relevante, levando em conta a manifesta carência de recursos humanos do referido órgão.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.211-PE

(Processo nº 0019383-36.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Presidente)

(Julgado em 16 de março de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-GDATA-
EXTENSÃO AOS INATIVOS-OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO-INOCORRÊNCIA-LIMITAÇÃO TEMPORAL-LEI Nº 11.357/06-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 11.357/06. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Tratando-se a decisão embargada de acórdão plenário que julgou parcialmente a ação rescisória, a regra do artigo 97 da Constituição Federal é expletiva.

- Não padece de omissão o acórdão que enfrentou, motivadamente, a matéria pertinente à solução da controvérsia posta na ação rescisória, vale dizer, reconheceu em favor dos autores, servidores públicos inativos, o direito à percepção da GDATA em paridade com os servidores ativos ainda não avaliados, conforme os critérios estabelecidos pelo STF em decisão revestida dos efeitos da repercussão geral (RE 597.254) – posteriormente reafirmados quando da edição da Súmula Vinculante nº 20.

- Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.969-AL

(Processo nº 2008.05.00.064072-5/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 9 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE AGENTES-IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR DE TER ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS-EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI-CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR DE TER ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Em que pese ter o Ministério Público competência para requisitar os antecedentes do agente do crime, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

- Ato indeferitório da requisição de antecedentes que prejudica a análise da real condição dos réus.

- Segurança concedida.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.635-RN

(Processo nº 0010985-03.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de março de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL
PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AÇÃO DE
INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO
SUCESSIVO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA
MUTUÁRIA APÓS DEDUÇÕES CABÍVEIS QUANTO AO DEVIDO-
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO-ERRO DE FATO-
NÃO CONFIGURAÇÃO-DOCUMENTO NOVO-NÃO CARACTE-
RIZAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA MUTUÁRIA APÓS DEDUÇÕES CABÍVEIS QUANTO AO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, IX, do CPC, contra acórdão via do qual se julgou improcedente o pedido de invalidação de execução extrajudicial, com pleito sucessivo de devolução dos valores pagos pela mutuária-autora, após deduções cabíveis quanto ao devido, no tocante a imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado pelo SFH.

- Constitui hipótese autorizadora de ação rescisória a ocorrência de erro de fato que transparecer de atos ou de documentos da causa. Verifica-se o erro quando o *decisum*, por desatenção do Julgador, admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o aludido fato (art. 485, IX, e §§ 1º e 2º, do CPC). “1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da *res*

judicata e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica./2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1º e 2º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária./3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: ‘O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o *decisum* rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato’. (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, *DJe* 15/6/2009)”. (STJ, AR 3.040/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, *DJe* 01/02/2011).

- *In casu*, não restou configurado erro de fato, não podendo ele ser extraído, como quer a autora, das correspondências que lhe teriam sido encaminhadas pela ré (via das quais eram dados os parabéns pela quitação do imóvel e se solicitava o comparecimento para a contratação de novo seguro residencial), posteriormente à adjudicação ocorrida na execução extrajudicial. Em nenhum momento do feito originário, a autora afirmou a quitação do financiamento habitacional. Muito ao contrário, ao ajuizar a ação, em **27.06.2005**, afirmou sua situação de inadimplente, provocadora da execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel em **27.08.2003**. A despeito de ter juntado ao feito originário as cartas referidas, datadas de **dezembro de 2004**, a autora limitou-se a defender a inobservância do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o enriquecimento ilícito da ré, com a execução extrajudicial, em virtude do pagamento de parte das prestações do mútuo. O acórdão, dados tais limites, cristalizou-se no sentido da legalidade do procedimento executivo realizado, bem como da inexistência de direito à devolução de valores. Portanto, “a decisão rescindenda não tem como base

o alegado erro de fato, mas se sustenta por seus próprios argumentos” (trecho do parecer do Ministério Público).

- Outrossim, não caberia cogitar de documento novo, para efeito de embasar ação rescisória. “O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso *oportune tempore*, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável”. Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007” (STJ, AgRg no REsp 983.372/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010). As cartas aludidas já constavam dos autos originários e a elas não é atribuível relevância modificadora do entendimento sufragado no acórdão rescindendo, pela própria argumentação deduzida pela autora.

- A ação rescisória é mecanismo de uso excepcional, considerada a proteção que o ordenamento jurídico outorga à coisa julgada. Destarte, não pode ser admitida a sua utilização como sucedâneo recursal.

- Pela improcedência do pedido da ação rescisória.

Ação Rescisória nº 6.474-SE

(Processo nº 0007550-21.2010.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 2 de março de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-LAUDÊMIO-EVENTUAL PAGAMENTO DE
DIFERENÇA RELATIVA A LAUDÊMIO PAGO A MENOR-INEXIS-
TÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE DIFE-
RENÇA DE LAUDÊMIO PELO ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL-
RESPONSABILIDADE PELO REFERIDO PAGAMENTO QUE
CABE AO ALIENANTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EVENTUAL PAGAMEN-
TO DE DIFERENÇA RELATIVA A LAUDÊMIO PAGO A MENOR.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE DI-
FERENÇA DE LAUDÊMIO PELO ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL.
A RESPONSABILIDADE PELO REFERIDO PAGAMENTO INCUM-
BE AO ALIENANTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. REMESSA
OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
NÃO CONHECIDA.

- Ora, a enfiteuse, direito real sobre coisa alheia, prevista, a princí-
pio, nos arts. 674 a 694 do Código Civil de 1916 (CC/1916), foi
derrogada, nos termos do art. 2.038 do Código Civil de 2002 (CC/
2002). Tal instituto jurídico não foi excluído do nosso ordenamento
jurídico, sendo apenas vedada a constituição de novas enfiteuses e
subenfiteuses, mantendo íntegras as já existentes. Na enfiteuse, o
uso e gozo do bem (domínio útil) pertencem ao enfiteuta, cabendo
ao proprietário (senhorio direto) a propriedade nua. Com efeito, o
direito sobre o domínio útil pode ser objeto de alienação a terceiro,
desde que o senhorio direto renuncie ao seu direito de preferência,
cabendo ao enfiteuta o pagamento, pela transmissão do domínio, do
chamado laudêmio, calculado sobre o preço da alienação.

- Por sua vez, o CC/2002, mais precisamente no § 2º de seu art.
2.038, manteve em vigor a denominada “enfiteuse pública”, relativa
a terrenos de marinha e, por analogia, a todos os bens sob aforamento
da UNIÃO.

- Nesse passo, como bem discorrido pelo magistrado de origem, a enfiteuse dos imóveis da UNIÃO está disciplinada nos arts. 99 a 124 do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos arts. 1º ao 9º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e nos arts. 12 a 16 da Lei nº 9.636/98, os quais, inclusive, seguem as linhas gerais, estabelecidas pelo CC/1916. Em caso de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da UNIÃO ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, tem-se que o valor do respectivo laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

- Como se pode verificar dos mencionados decretos-leis e da Lei nº 9.636/98, não houve previsão específica do sujeito passivo da obrigação de pagar o laudêmio, nem precisaria, até porque a “enfiteuse pública” seguiu, como se percebe, a lógica geral da enfiteuse do CC/1916. Nessa linha, merece destaque o art. 686 do CC/1916, que estabelecia expressamente a sujeição passiva, pelo pagamento do laudêmio, ao alienante. Seguindo este raciocínio, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) editou a Instrução Normativa - SPU nº 01, de 23/07/2007, que, em seu art. 9º, II, explicitamente indica, como sujeito passivo, o alienante ou cedente, mantendo, portanto, a coerência lógica do instituto jurídico.

- Assim, embora o art. 3º, § 2º, I, a, e § 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o art. 5º, I, do Decreto nº 95.760/88, tragam a expressão “interessado”, a melhor exegese do referido termo é considerá-lo como sinônimo de alienante, numa interpretação sistemática e uniforme da legislação aplicável. Afinal, se é o alienante o responsável pelo pagamento do laudêmio, tem-se que o mesmo deve continuar responsável pelo pagamento de eventual diferença no recálculo daquele, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença recorrida.

- Por outro lado, em relação ao apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tem-se que o mesmo sequer deve ser conhecido, em virtude da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, que, *in casu*, consubstancia perda superveniente do interesse recursal. É que a própria exequente, às fls. 90/93, atravessou petição, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, relativa à importância perseguida neste executivo fiscal, ao mesmo tempo em que pugnou pela extinção do feito. Tal situação demonstra uma aceitação tácita da sentença, o que, com base no parágrafo único do art. 503 do CPC, faz cair por terra o interesse processual no recurso, em decorrência da chamada preclusão lógica, impondo-se o não conhecimento do apelo.

- Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região.

- Remessa oficial improvida. Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não conhecida.

Apelação/Reexame Necessário nº 2.161-CE

(Processo nº 2004.81.00.018640-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO, EM AÇÃO CAUTELAR, DE PEDIDO LIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES-LICITAÇÃO REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS DO EDITAL-DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA CEF QUE CORROBORAM O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA-IMPROVIMENTO DO AGRAVO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO CAUTELAR, INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRASILFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CONCORRENTE DA AGRAVANTE, EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PREGÃO ELETRÔNICO 0237030-2010), POR NÃO HAVER O ATO AGRAVADO IDENTIFICADO NENHUMA OFENSA ÀS REGRAS DO EDITAL, E QUE A CEF INFORMARA TER REALIZADO DILIGÊNCIAS QUE CORROBORARAM O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA, ORA AGRAVADA.

- O item 8.4.1 do Edital, fl. 69, relativo à qualificação técnica, exige apenas a comprovação de trinta por cento dos quantitativos mensais estimados constantes do Anexo V - Estimativa de Quantitativos e Preços. Por sua vez, o referido anexo traz as informações a respeito de preços e quantitativos de embarques mensais do serviço de transporte de valores, fl. 133, cuja exigência de trinta por cento pode ser provada pelo atestado de fls. 140-143, em especial o atestado da empresa Multibank S/A, no qual consta volume mensal de sessenta milhões de reais em valores efetivamente trabalhados, o que, por si só, já supre as exigências do referido item do edital licitatório.

- Em pedido de retratação, a agravante alega, conforme documentos em apenso aos autos, *que a licitante Brasilfort juntou contratos relativos apenas ao serviço de transporte de valores firmados com várias franqueadas do Multibank, nada existindo a respeito de tratamento/preparação de numerário e custódia de valores (tesouraria bancária), o que vem a confirmar que o atestado fornecido pelo MULTIBANK e apresentado na fase de habilitação do pregão eletrônico em referência é falso...*, fl. 190.

- Em se tratando de documento novo, a rigor, sua juntada deve ser feita no juízo da causa, e não no âmbito do Tribunal, por meio de agravo de instrumento, cuja interposição devolve à segunda instância única e exclusivamente a matéria objeto da decisão agravada.

- Competiria ao juízo originário decidir, em primeiro lugar, a respeito da farta documentação aqui apresentada em forma de apensos, inclusive acerca da nova alegação de falsidade documental contra a parte agravada. Sem o conhecimento, pelo juízo *a quo*, a respeito da referida documentação, qualquer ato deste Tribunal, apoiado na citada prova, implicaria, em tese, supressão de instância, não autorizada pelo ordenamento jurídico.

- Finalmente, o fato de a empresa vencedora Brasilfort não haver apresentado a apólice do seguro na data da assinatura do contrato, ocorrida em 14 de julho de 2010, mas somente em 21 de julho, não é motivo suficiente para a adoção da drástica medida anulatória, uma vez que a finalidade do seguro é a proteção e a garantia do serviço contratado, o qual só teve início, efetivamente, em 28 de julho de 2010, não encerrando esse fato nenhum prejuízo à execução contratual.

- Agravo regimental não conhecido por incabível. Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 110.206-PE

(Processo nº 0014454-57.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de março de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS-FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUTIVIDADE ELÉTRICA DO
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC.
LEGITIMIDADE DA INFRAÇÃO – MULTA – IMPOSTA-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUTIVIDADE ELÉTRICA DO ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC. LEGITIMIDADE DA INFRAÇÃO – MULTA – IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos – no sentido de tornar insubsistente o débito fiscal decorrente do processo administrativo de nº 48611.001339/02-31 Duf. 169357 e de condenação em danos morais – nesta ação anulatória de débito fiscal, cumulada com indenização por danos morais.

- O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 textualmente estabelece que “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”. Do texto legal depreende-se a necessidade de efetiva paralisação do feito pelo prazo ali estabelecido, para a configuração da prescrição intercorrente.

- Da análise da cronologia dos fatos, não ocorre – conforme alegou a parte apelante em suas razões de recurso – a prescrição intercorrente, por decurso de mais de 3 anos e 26 dias entre a data da

análise da coleta, datada de 18.06.2002, e a notificação para a apresentação da defesa, em 14 de julho de 2005. Preliminar rejeitada.

- O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública, consoante dispõe o § 1º do art. 1º da Lei de nº 9.847/99, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que cuida a Lei nº 9.478/97 (que instituiu a Agência nacional do Petróleo - ANP) e estabelece sanções administrativas.

- O art. 8º da Lei 9.478/97 prevê o poder de fiscalização da ANP na proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos decorrentes das atividades econômicas.

- Não se vislumbra qualquer mácula a invalidar a autuação procedida contra a parte autora/apelante, notadamente quando o fiscal da ANP, no ato de sua fiscalização, procedeu com o cuidado de possibilitar ao posto fiscalizado a condição necessária à sua defesa, no quanto, ao coletar a amostra do combustível, deixou uma amostraste com o fiscalizado para fins de averiguação laboratorial.

- A ANP, ao instaurar processo administrativo, oportunizou ao apelante ampla defesa em todas as suas fases, de modo que inexiste nenhum vício neste tocante.

- Embora não exista nenhum mandamento legal no sentido de que o posto revendedor deva proceder à análise técnica do combustível recebido no seu estabelecimento, este – o revendedor – deve munir-se de todos os meios necessários à constatação da integridade do produto recebido, sob pena de responder, ainda que solidariamente, com o distribuidor.

- Ademais, o inciso II do art. 10 da Portaria ANP, de nº 116/00, textualmente estabelece que o revendedor varejista obriga-se a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados.

- Concluída a análise (Boletim de Análise de nº 036.06.02) da amostra do combustível e constatado que este – no que diz respeito à Condutividade Elétrica do Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC – apresentou resultado fora das especificações estabelecidas no art. 1º da Portaria de nº 02/2002 da ANP, justificada encontra-se a multa aplicada em razão da autuação, com fundamento na Portaria nº 116/00. Prejudicado o pedido de danos morais.

- Preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente rejeitada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 500.105-PE

(Processo nº 2009.83.00.012503-1)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 17 de março de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CORRUPÇÃO ATIVA-NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS-DENÚNCIA ANÔNIMA-INOCORRÊNCIA-PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE PROCEDIMENTO FISCAL-INTECEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS DECORRENTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-APREENSÃO DE BENS (COMPUTADORES E ASSEMELHADOS) E DOCUMENTOS NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO-QUEBRA DE SIGILO EMPRESARIAL-IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO MANTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA-ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS DO INQUÉRITO-POSSIBILIDADE, RESGUARDADAS AS DILIGÊNCIAS EM CURSO OU A FAZER-RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENDIDOS-IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS MESMOS-CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE PROCEDIMENTO FISCAL. INTECEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS DECORRENTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APREENSÃO DE BENS (COMPUTADORES E ASSEMELHADOS) E DOCUMENTOS NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO MANTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS DO INQUÉRITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE, RESGUARDADAS AS DILIGÊNCIAS EM CURSO OU A FAZER. RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS MESMOS. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- Não há como prosperar a hipótese de denúncia anônima embasar a investigação levada a efeito, quando resta demonstrada ter início

por requisição do Órgão Ministerial, a partir de procedimento no âmbito da 3ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde se noticia a existência de operações suspeitas, com o movimento de recursos superiores a R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) entre os anos de 2005 e 2007, apontando indícios de simulação de pagamentos, para posterior retorno sob a forma de “caixa dois”, bem como de notícia de operações atípicas, provenientes de instituições financeiras.

- As investigações, ao não ter base unicamente no conteúdo das interceptações telefônicas e telemáticas, mas sim nas informações oriundas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, além de laudos de exame financeiro elaborados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, a partir dos documentos bancários e fiscais dos investigados, que expôs a existência de indícios da prática dos crimes investigados, são suficientes para se determinar a busca e apreensão de todos os documentos que interessassem à comprovação da materialidade e autoria dos delitos investigados, em qualquer meio (físico ou virtual).

- A tramitação do procedimento investigatório sob o manto do segredo de justiça, com publicidade restrita, resguarda o direito de privacidade, não só aos pacientes como também às empresas e demais investigados, afastando o possível receio de vazamento de sigilo empresarial.

- O exame da documentação apreendida (seja física ou por conteúdo de computadores e assemelhados) é necessário para elucidar a investigação, ainda, delimitar a participação dos investigados, inclusive com a possibilidade de comprovar o não envolvimento nos fatos em apuração.

- Estando o procedimento investigatório sob trâmite direto entre o Ministério Público e a Polícia Federal e a teor de norma do Conselho da Justiça Federal, não cabe ao Poder Judiciário, a princípio, determinar quem pode ter acesso aos autos, sendo temerário o acesso irrestrito, devendo ser resguardadas as diligências em curso ou por fazer.

- É de se assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, sufragado na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, devendo-se remover possíveis obstáculos ao acesso pela defesa às diligências e provas já devidamente consubstanciadas; tenho por oportuno o fornecimento de cópias das peças do processo investigatório, às expensas dos interessados, no tocante às diligências já realizadas e documentadas, e do material apreendido que seja pertinente aos pacientes, não se podendo entender possível, até o desfecho da persecução criminal, a restituição de bens e documentos apreendidos que se entenda a ela pertinentes.

- Remoção dos lacres na presença do paciente ou de seus representantes.

- Parcial concessão da ordem, nos limites definidos no julgamento.

***Habeas Corpus* nº 4.177-CE**

(Processo nº 0019451-83.2010.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 15 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. INOCORRÊNCIA.

- O autor, valendo-se da qualidade de bolsista da Pró-Reitoria de Graduação da UFC (CP, art. 327, § 1º), com vontade livre e consciente dirigida para a realização de matrícula em curso superior que sabia indevida, incluiu dados inverídicos no sistema de informática (aprovação em exame vestibular para o Curso de Direito da UFC), utilizando senha de uma servidora da entidade e causando prejuízo à entidade.

- O dano suportado pela UFC consistiu no gasto para manter o aluno fraudador. O fato de a Universidade ser gerida com dinheiro público e ser gratuita para os alunos não implica inexistência de despesa com a presença indevida do apelante no seio universitário. Cada aluno representa um percentual de despesa nos custos da gestão da Universidade. O valor gasto para manter o recorrente na instituição deveria ser destinado a outro aluno que tivesse logrado aprovação válida no exame vestibular.

- Estão presentes os elementos do tipo penal – art. 171, § 3º, do CP –, aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à obtenção da vantagem indevida, ou seja, a realização ilegal de matrículas no Curso de Direito da UFC.

- Para o Supremo Tribunal Federal, *não cabe revisão criminal sob alegação de que a sentença condenatória é contrária a texto expresso da lei penal, ainda quando há mudança de jurisprudência em favor da tese sustentada pelo condenado* (RE nº 113.601/SP).

- Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *a revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão somente nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos tribunais. Sentença contrária ao texto expresso da lei penal é sentença que enfrenta o preceito legal, contestando ou negando a sua realidade jurídica, o que não se confunde com a adoção de certa linha exegética sobre tema cuja compreensão é controvertida nos pretórios* (REsp no 61.552/RJ).

- Revisão criminal indeferida.

Revisão Criminal nº 96-CE

(Processo nº 0016813-77.2010.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 2 de março de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-PENDÊNCIA DE AÇÃO
ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO-SUSPENSÃO-IMPOSSIBILIDADE-OMISSÃO DOLOSÁ DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES
FAZENDÁRIAS-SUPRESSÃO DE TRIBUTO-SONEGAÇÃO FISCAL
CARACTERIZADA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DOLOSÁ DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. SONEGAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA.

- A constituição definitiva do crédito tributário em processo administrativo-fiscal basta para que seja instaurada a instância penal, não se justificando a suspensão do processo apenas pela pendência de ação anulatória do lançamento, sem que exista decisão judicial favorável ao contribuinte.

- A omissão intencional de informações às autoridades fazendárias, confessada em juízo, que resulta na supressão de imposto de renda durante quatro anos, não se restringe à antijuridicidade administrativo-tributária, caracterizando a prática do crime de sonegação fiscal na forma continuada.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 7.095-SE

(Processo nº 2008.85.00.000320-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de março de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PACIENTE SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM VASTA ÁREA TERRITORIAL-CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRABANDO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ADULTERAÇÃO DE SELOS FISCAIS-DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DO CRIME-DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA-INCABIMENTO DE SEU EXAME EM SEDE DE WRIT-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO-CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM, POR SI SÓ, A SEGREGAÇÃO CAUTELAR-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM VASTA ÁREA TERRITORIAL. CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRABANDO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ADULTERAÇÃO DE SELOS FISCAIS. DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DO CRIME. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCABÍVEL SEU EXAME EM SEDE DE *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTAM POR SI SÓ A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- Não se sustenta a irresignação do paciente em relação à denúncia, que no seu entender não revela aspectos que indiquem que o paciente tenha praticado atos executórios, resumindo-se a acusação à descrição de atos meramente preparatórios, portanto, impuníveis. Em verdade, essa discussão trata de questão que demanda exame aprofundado de provas, próprio da instrução processual, portanto incompatíveis com a cognição do *writ*, que exige prova pré-constituída. Precedentes desta Corte: HC 3846/CE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI; HC 3437/CE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS.

- Não prospera a alegação de excesso de prazo, haja vista a complexidade do feito, pois trata-se o paciente de suposto líder de organização criminosa bem estruturada, com atividades numa vasta área

territorial. Em razão da informação prestada pelo juízo de que o feito aguarda designação de audiência e considerando-se que o acusado está preso, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja designada a data da audiência, oficiando-se, imediatamente, o respectivo Juízo após a tomada desta providência.

- Sem sucesso, também, a alegação de falta de fundamentação da prisão cautelar, decisão de fls. 118/138, que, ao contrário, está de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, na decisão guerreada, há a demonstração clara da atuação decisiva do paciente nos crimes, ele próprio policial militar, sua liderança e influência que transcende o comando dos integrantes do grupo, corrompendo agentes públicos, inclusive da polícia, como revela o seguinte trecho dos autos, retirado do Pedido de Prisão Preventiva e oriundo das escutas telefônicas do inquérito policial (fls. 83/85). Há uma minudente explicação dos motivos que ensejaram a segregação tanto do paciente quanto dos outros envolvidos, como se verifica às fls. 124/135.

- Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não afastam a possibilidade de segregação cautelar, como se verifica dos seguintes julgados do Pretório Excelso: HC 98781/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma; HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma.

- Ordem denegada

***Habeas Corpus* nº 4.213-PB**

(Processo nº 0002448-81.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvío Ourém Campos
(Convocado)

(Julgado em 24 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-MULTA-IHT-PETROBRÁS-VERBA INDENIZATÓRIA-OMISSÃO DE RECEITA-INEXISTÊNCIA-INAPLICABILIDADE-VIOLAÇÃO-CF, ARTS. 97 E 150, IV-INOCORRÊNCIA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. IHT. PETROBRÁS. VERBA INDENIZATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 97 E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Se na época da declaração, a verba recebida pelo contribuinte da Petrobrás, a título de pagamento das horas extras (IHT), era considerada indenizatória, portanto isenta da incidência de imposto de renda, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária que possibilite a imposição da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por omissão de receita.

- O art. 150, IV, da Carta Magna, que veda o uso do tributo com efeito de confisco, é aplicável à multa. Entendimento pacificado pelo STF.

- Se o Plenário do Tribunal já se pronunciou no sentido de que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tem caráter confiscatório, não existe violação ao princípio da reserva de plenário prescrito no art. 97 da Constituição Federal, nos casos em que for afastada a aplicação da multa por inconstitucionalidade.

- Ação que se julga improcedente. Honorários em R\$ 1.000,00. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela prejudicado.

Ação Rescisória nº 6.417-RN

(Processo nº 0005589-45.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de março de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A RENDA-RPV-VERBA LEVANTADA POR
ADVOGADOS E NÃO REPASSADA AOS CONTRIBUINTE-
INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR-INEXISTÊNCIA DE DÍVI-
DA-EXCLUSÃO DO CADIN-RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO-INDENI-
ZAÇÃO POR DANOS MORAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RPV. VERBA LEVANTADA POR ADVOGADOS E NÃO REPASSADA AOS CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO CADIN. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O SINDPRF/CE (com a anuência dos apelados) e a FENAPRF (sem conhecimento dos mesmos), representando a categoria, propuseram ações para serem eles beneficiários de anuênios, o que culminou no pagamento dos valores em duplicidade pela União.

- Apesar de haver sido requerido que a FENAPRF excluísse da ação os nomes dos beneficiários que já haviam percebido as verbas através do feito ajuizado pelo SINDPRF/CE, os apelados permaneceram como substituídos.

- Na ação promovida pela FENAPRF, os valores relativos aos apelados foram levantados pelos advogados da causa, e não lhes foram repassados, razão pela qual não há como se imputar a eles – os apelados – a cobrança do imposto de renda referente a tais verbas, posto que não foram eles que obtiveram a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

- A União deve homologar as declarações dos apelados, relativas ao exercício de 2007/2008, sem a referência das verbas das RPVs. A FENAPRF e o escritório de advocacia devem restituir aos cofres da União os valores havidos a título de anuênios, referentes aos apelados, devidamente atualizados. Os nomes dos apelados devem ser

excluídos do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em face da inexistência da responsabilidade deles – apelados – quanto ao débito em questão.

- É cabível a indenização por danos morais, tendo em conta os constrangimentos sofridos pelos apelados ante a cobrança indevida, a retenção das respectivas restituições, além da inclusão dos seus respectivos nomes nos cadastros de inadimplentes.

- Impossibilidade de se subtrair dos valores a serem restituídos qualquer quantia a título de honorários advocatícios, uma vez que o referido valor não compõe, para qualquer efeito, a condenação, já que os apelados não poderiam ter integrado a lide promovida pela FENAPRF. Apelações e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 9.574-CE

(Processo nº 2008.81.00.008517-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA-REVENDEDOR DE BEBIDAS-SIS-
TEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO
NAS OPERAÇÕES DE REVENDA-DIREITO AO CREDITAMENTO
DE PIS E CÔFINS-INEXISTÊNCIA-LEI Nº 11.033/04 – REPOR-
TO-INAPLICABILIDADE AO CASO *SUB EXAMINE*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVENDEDOR DE BEBIDAS. SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04. LEI Nº 11.033/04 - REPORTE. INAPLICABILIDADE AO CASO *SUB EXAMINE*.

- O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes à cadeia inicial.

- Diferentemente é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecido nos artigos 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988, cuja definição de não-cumulatividade, respectivamente, é “*compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*” e “*compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*”.

- É certo que o § 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que “A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b* [receita ou o faturamento], e IV [importador] do *caput* serão não-cumulativas”; entretanto, tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, i.e., a própria Constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos, enquanto que na disposição contida no § 12 do art. 195 depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a não-cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Daí porque a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito a que as empresas façam jus.

- Com o advento das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002) e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. Todavia, a comercialização no atacado e no varejo de determinados bens/produtos permaneceu sob o regime monofásico, a exemplo dos combustíveis (Lei nº 9.990/2000), produtos farmacêuticos, perfumaria e higiene pessoal (Lei nº 10.147/2000) e máquinas e veículos (Lei nº 10.485/2002).

- Na espécie, o sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de bebidas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo as receitas auferidas com as vendas na etapa produção/importação sofrido tributações mais elevadas, resultantes da aplicação, no caso previsto no art. 49 da Lei nº 10.833/03, das alíquotas 2,5% para o PIS e 11,9% para a COFINS, ao invés das alíquotas

1,65% e 7,6%, aplicáveis, respectivamente, aos produtos tributados pelo regime da não-cumulatividade.

6. Por conseguinte, as alíquotas das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciantes atacadistas e varejistas com a venda de bebidas são reduzidas a 0% (zero por cento), tendo em vista que, conforme consignados na sentença, estes não são contribuintes nem de fato nem de direito do PIS e da COFINS, já que o fabricante e o importador recolhem a totalidade dessas contribuições.

- A propósito, os artigos 3ºs, I, b, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o direito ao creditamento das referidas contribuições em relação a bebidas adquiridas para revenda.

- Não há de se olvidar que o distribuidor de bebidas, condição em que se enquadra a apelante, ao revender seus produtos, repassa para o comprador (consumidor final ou comerciante) as contribuições (PIS/COFINS) pagas na operação anterior (na aquisição dos fabricantes/ importadores), não arcando assim com o ônus das referidas contribuições.

- Nesse sentido, não se deve cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, uma vez que esta estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final, cuja carga tributária dessas contribuições será por este economicamente suportada, e ainda se beneficiando da alíquota zero na revenda de tais bens, configurando indiscutível locupletamento sem causa.

- De outra parte, no que tange à asserção da apelante de que o direito de creditar-se do PIS e da COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, não merece prosperar. Com efeito,

a previsão contida no dispositivo legal apenas tem incidência quando se trata de regime especial instituído como incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra.

- Destarte, não faz a apelante jus ao creditamento pretendido.

- Por fim, diante do não reconhecimento, neste *decisum*, do alegado direito líquido e certo relativo ao creditamento das aludidas contribuições, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 513.685-CE

(Processo nº 0005662-64.2010.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 3 de março de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IRPJ-CSLL-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*)-NATUREZA DA ATIVIDADE-SERVIÇOS HOSPITALARES-BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). NATUREZA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. ART. 15, §1º, III, A, LEI 9.249/95.

- Apelação da Fazenda Nacional contra o reconhecimento da empresa autora (prestadora de serviços de *home care*) como executora de serviços hospitalares, para efeito de aplicação da redução de alíquota do IRPJ e CSLL (art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95).

- De acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Turma do STJ, para efeitos de pagamento de tributos em alíquotas reduzidas, deve-se interpretar a expressão “serviços hospitalares” de forma objetiva, ou seja, o critério será a natureza do serviço prestado, abrangendo as atividades de promoção à saúde que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, mas não necessariamente dentro de estabelecimentos hospitalares, exceto em relação às simples consultas médicas (EDcl no REsp 963522/SC; 26/02/10).

- Tomando por base a decisão do STJ, bem como a conceituação do Ministério da Saúde através da Nota Técnica nº 20, de 18 de fevereiro de 2002, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelas empresas de *home care* enquadram-se perfeitamente na definição de serviços hospitalares, já que promovem atendimento de internação a pacientes externos, ou seja, em seus respectivos domicílios, contando com estrutura de equipamentos, medicamentos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e, principalmente, enfermeiros.

- A Fazenda Nacional, quando da resposta ao processo de consulta nº 267/03, sobre o alcance do art. 23, IN 306/03 (ainda sem a alteração da IN 480/04), e ao processo de consulta nº 53/06, sobre o art. 10, XIII, Lei 10.833/03 (regime de tributação da COFINS), se pronunciou favoravelmente ao enquadramento dos serviços de *home care* como serviços hospitalares.

- Por se tratar de empresa prestadora de serviços de internamentos domiciliares (*home care*), entendo que deverá ser aplicada à demandante a regra do art. 15, § 1º, III, a, Lei 9.249/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 5.191-PE

(Processo nº 2008.83.00.014941-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 22 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT-ALÍQUOTA-CRITÉRIOS-
MUNICÍPIO-MAJORAÇÃO DESCABIDA-ATIVIDADE PREPONDE-
RANTEMENTE BUROCRÁTICA-MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA EM 1%-COMPENSAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ALÍQUOTA. CRITÉRIOS. MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA EM 1%. COMPENSAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. TAXA SELIC.

- Não há que se falar em prescrição quinquenal quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT.

- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide

sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, “a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias”. Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, Súmula 162).

- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 514.385-PE

(Processo nº 2009.83.05.001146-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-SOLIDARIEDADE-AFERIÇÃO
INDIRETA-AUSÊNCIA DE RECUSA DA DEVEDORA SOLIDÁRIA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS-
INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECUSA DA DEVEDORA SOLIDÁRIA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A responsabilidade tributária do contratante de mão de obra em regime de cessão de pessoal, definida na Lei nº 8.212/91, evidencia solidariedade passiva tributária que permite ao INSS exigir de qualquer dos coobrigados o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados, sem benefício de ordem. Precedentes: RESP 200900952143, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/08/2010; RESP 200500288830, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2009.

- Nos termos da Lei nº 8.212/91, a fiscalização, no presente caso, constitui-se prerrogativa do INSS, à qual se contrapõe a obrigação da empresa fiscalizada de exibir todos os documentos pertinentes, bem como prestar quaisquer outros esclarecimentos adicionais solicitados.

- A recusa à apresentação de documentação ou a sua sonegação, quando houver prévia solicitação à contratante ou à empresa contratada para realizar a obra, a despeito de outras penalidades previstas, podem acarretar o lançamento de ofício, onde a aferição indireta se constitui o principal instrumento posto à disposição da fiscalização para suprir a falta ou deficiência das informações.

- A empresa contratante de serviços que envolvem cessão de mão de obra é responsável solidária com o executor por suas obrigações previdenciárias. No entanto, isso não a transforma em contribuinte das respectivas contribuições, de modo que a constituição da obrigação tributária e todo seu processo fiscalizatório deveriam ser direcionados, necessariamente, à executora dos serviços e não à tomadora.

- O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. Se a contabilidade da empresa executora dos serviços não for confiável ou houver ausência de dados que possibilitem apurar a base de cálculo real da contribuição devida, os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgam ao Fisco a faculdade de realizar a aferição indireta, arbitrando o valor da mão de obra empregada.

- No caso em tela, observa-se que toda a atividade exacional foi voltada para a empresa tomadora de serviços e não para o contribuinte original, ora apelante, que dispunha da documentação necessária para a aferição precisa da base de cálculo do tributo. Conforme se depreende da peça contestatória, apenas a empresa tomadora de serviços foi fiscalizada, sendo notificada para apresentar defesa (fls. 90/99). Apenas quando efetuado o lançamento, foi oportunizada à apelante, prestadora de serviços e efetiva contribuinte do tributo, a apresentação de documentos referentes aos fatos geradores das contribuições (fl. 108), o que de fato fez (fls. 165/253).

- Observa-se que não houve recusa ou omissão por parte da autora no que se refere à apresentação da documentação, fugindo, portanto, do escopo da norma o lançamento tributário de ofício por meio de arbitração indireta. Desta feita, impõe-se reconhecer a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.049.088-6, de 27.12.1998, porque realizada sem observância ao devido processo legal.

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 514.960-PB

(Processo nº 2009.82.00.000232-0)

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada)

(Julgado em 1º de março de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20

- Trata-se de apelação interposta pela União e de recurso adesivo do embargante contra sentença que rejeitou a incidência do IRPJ sobre a correção monetária dos imóveis em estoque da embargante, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (atribuído pelo embargante em R\$ 1.000,00 – mil reais).

- Em sua apelação, a União sustenta que a incidência é permitida pela legislação pertinente (art. 4º, inciso I, *b*, da Lei nº 7.789/89). De outra banda, a embargante aduz em seu recurso adesivo que o percentual de 10% deveria incidir sobre o valor da execução, e não sobre o valor dado à causa, fixados apenas para efeitos meramente fiscais.

- A jurisprudência do egrégio STJ firmou o entendimento segundo o qual a valorização dos imóveis em estoque é aferida pela correção monetária e, como esta última não traduz acréscimo patrimonial, não há que se falar na incidência dos tributos que possuem como fator imponível o acréscimo patrimonial, a exemplo do IRPJ e a CSSL.

- No que tange aos honorários advocatícios, é de se considerar que os embargos à execução possuem natureza desconstitutiva (não condenatória), razão pela qual deve ser aplicado o § 4º do art. 20 do CPC. Por outro lado, o valor dos honorários advocatícios fixados na

sentença deve ser majorado de R\$100 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Apelação e remessa necessária improvidas.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

Apelação Cível nº 411.712-PE

(Processo nº 2004.83.00.010880-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 24 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PROCESSO
JUDICIAL-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-ACUMULAÇÃO DE
PARCELAS-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VA-
LOR ACUMULADO-DESCABIMENTO-APLICAÇÃO MÊS A MÊS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PROCESSO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PARCELAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR ACUMULADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO MÊS A MÊS. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- Cinge-se a controvérsia à verificação de ser ou não possível assegurar-se ao autor o direito de recolher o imposto de renda sobre o montante pago em decorrência de decisão judicial, com base nas alíquotas cabíveis no momento em que deveria ocorrer o pagamento mensal.

- Levando-se em consideração a sistemática de “bases correntes” como forma de tributação, que tem por escopo a tributação de rendas ou proventos à medida que esses são auferidos, pareceria não haver qualquer irregularidade na incidência do tributo federal sobre as parcelas percebidas a título de atrasados.

- Contudo, a incidência do imposto de renda deve ser pautada nos princípios constitucionais regentes da tributação, no intuito de que seja satisfeito o real objetivo da exação, qual seja, sustentar a atividade financeira do Estado, tendo em vista o suprimento do interesse geral, com respeito, essencialmente, à igualdade e à capacidade contributiva daqueles que são abarcados pelo gravame fiscal.

- Houve, claramente, uma situação de quebra dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam en-

quadrar-se em faixa de alíquota distinta daquela que fora aplicada quando da soma das respectivas verbas, posto que, apesar de representar significativa quantia em sua totalidade, assim não se expressaria se recebida em parcelas mensais, fato que demonstra a ilegalidade do tratamento tributário dispensado ao postulante, se comparado aos demais contribuintes.

- Apelação provida para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a receber as declarações de ajuste relativas ao período em que o autor fazia jus ao benefício previdenciário, que só veio a receber por meio de precatório judicial, em decorrência de julgamento transitado em julgado nos autos do processo de nº 2002.81.00.017283-6, com o cálculo do imposto incidindo não sobre o valor acumulado, mas sim, mensalmente, sobre cada período em que era devido, invertendo-se, por fim, os ônus sucumbenciais.

Apelação Cível nº 508.656-CE

(Processo nº 2009.81.00.014502-5)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 17 de março de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 508.316-SE

MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE SEM A APRESENTAÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL-DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM VIRTUDE DE SENTENÇA CRIMINAL-PENA EM REGIME SEMI-ABERTO-DIREITO À EDUCAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação/Reexame Necessário nº 15.379-AL

MANDADO DE SEGURANÇA-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO-FILHO MENOR DE 1 ANO DE IDADE-LICENÇA MATERNIDADE-PRAZO DE 120-DIAS-DIREITO-ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 07

Apelação Cível nº 506.279-RN

MULTA DE TRÂNSITO APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-REGISTRO DA INFRAÇÃO NÃO CANCELADO JUNTO AO DETRAN/RN, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO-DANO MORAL-CABIMENTO-VALOR DA INDENIZAÇÃO-RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 09

Apelação Cível nº 513.517-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO-BACEN-EX-DIRETORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-PENA DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 11

Apelação Cível nº 416.393-PB

DEPENDENTE DE TITULAR DO PLANO SAÚDE/CAIXA-PRETENÇÃO DE COMPELIR O PLANO A PAGAR AS DESPESAS TIDAS COM O INTERNAMENTO DA SUA FILHA, NASCIDA EM 30 DE ABRIL DE 2004 EM UMA CLÍNICA E TRANSFERIDA NO DIA 1º DE MAIO

DO MESMO ANO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, EM FACE DOS CUIDADOS EXIGIDOS COM A SAÚDE DA RECÉM-NASCIDA-PRETENSÃO TAMBÉM AO RECEBIMENTO DE DANOS MORAIS-OBRIGAÇÃO DO PLANO DE PAGAR APENAS AS DESPESAS OCORRIDAS NOS PRIMEIROS 30 DIAS APÓS O PARTO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 13

Apelação Cível nº 503.680-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESSARCIMENTO AO SUS-OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE-NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DE USUÁRIOS, ATENDIMENTOS E CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE-DILIGÊNCIA DA QUAL SE DESINCUMBIU O APELANTE-RESPEITO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-DETERMINAÇÃO DE RESARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS A ATENDIMENTOS FEITOS PELO SUS DE SEGURADOS CONVENIADOS COM A RECORRIDA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 15

Agravo de Instrumento nº 110.475-CE
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado) 19

Apelação / Reexame Necessário nº 14.513-RN
SERVIDOR PÚBLICO-LIÇENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS NEM CONTADAS EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT-CONTAGEM PARA EFEITOS DE LICENÇA-PRÊMIO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 678 DO STF
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 21

CIVIL

Apelação Cível nº 490.932-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AVALISTA-PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS-NECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 25

Apelação Cível nº 505.738-SE
REPARAÇÃO-DANO MORAL-DANO MATERIAL-CONTRATOS BANCÁRIOS-VENDA CASADA-IRRESIGNAÇÃO DA CLIENTE-EXPOSIÇÃO DA IMAGEM NO LOCAL DE TRABALHO-RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS IMPOSTOS-INDENIZAÇÃO DEVIDA-LIMITAÇÃO AO PARÂMETRO UTILIZADO NO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 26

Apelação Cível nº 407.962-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-(ACÓRDÃO DO TCU)-ACÓRDÃO Nº 243/2001 DO EGRÉGIO TCU, EM FACE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 275.607/1996-8-DANOS AO ERÁRIO-APLICAÇÃO DE MULTA AO APELANTE-EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO-DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, QUE GOZAM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PODEM SER OBJETO DE CONTROLE JUDICIAL, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O ASPECTO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO EGRÉGIO TCU-PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO-INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DO DEVEDOR QUE AFASTE TAL PRESUNÇÃO
Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos (Convocado) 30

Apelação Cível nº 513.611-AL
CONSÓRCIO-PARCELAS ADIMPLIDAS-DESISTÊNCIA-ENCERRAMENTO DO GRUPO-DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS-LEI 11.795/08-APLICAÇÃO AOS CONTRATOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO-MULTA CONTRATUAL-INCABIMENTO

DA DEDUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA E DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Convocada) 33

CONSTITUCIONAL

Apelação/Reexame Necessário nº 10.675-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-DENÚNCIA SIGILOSA-VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO TCU, ART. 55-DANO MORAL CONFIGURADO-RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 37

Apelação Cível nº 426.955-PE
DESAPROPRIAÇÃO-GLEBA RURAL-CULTIVO ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS (MACONHA)-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO-EXPROPRIAÇÃO DE TODA A GLEBA E NÃO APENAS DA ÁREA EFETIVAMENTE CULTIVADA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 38

Ação Rescisória nº 6.528-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-MILITAR TEMPORÁRIO-MARINHA-LICENCIAMENTO-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR CUMULADA COM TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA-ANISTIA-AUSÊNCIA DE PROVAS-OFENSA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-AUSÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 40

Apelação Cível nº 509.396-SE
PRETENSÃO DAS AUTORAS DE INVALIDAR A RESOLUÇÃO 80/2008 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE COTAS ÉTNICAS PARA O INGRESSO DE ALUNOS NAQUELA INSTITUIÇÃO, BEM COMO DE ASSEGURAR A ADMISSÃO NO CURSO DE MEDICINA-RESERVA DE VAGAS CUJO ESTABELECIMENTO COMPETE EXCLUSIVAMENTE À LEI
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 42

Medida Cautelar Inominada nº 2.865-CE
LICENCIAMENTO DE PROJETO EM TERRAS OCUPADAS POR
INDÍGENAS-CF, ARTIGOS 231 E 20, XI-PRESERVAÇÃO DA CUL-
TURA SILVÍCOLA-PROPRIEDADE DA UNIÃO-AÇÃO CAUTELAR
JULGADA PROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 45

Apelação/Reexame Necessário nº 13.120-CE
AMPARO SOCIAL AO IDOSO-HIPOSSUFICIÊNCIA-CÔNJUGE QUE
RECEBE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO-
APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO-DIREITO AO BENE-
FÍCIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 49

Apelação/Reexame Necessário nº 7.441-PB
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA CO-
MUM FEDERAL AFASTADA-CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE
SERVIDOR PÚBLICO COM SUBSÍDIOS DE VEREADOR-POSSI-
BILIDADE-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 51

PENAL

Inquérito nº 2.093-PB
PREFEITO-PROPRIETÁRIO DE CONSTRUTORA-CHEFE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO-FRAUDE AO CARÁTER COMPETITI-
VO DO CERTAME LICITATÓRIO-INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*,
EM FACE DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO NA JUSTIÇA FEDE-
RAL-INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO
CONFIGURADAS-INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E
DE DOLO NA PRÁTICA DO DELITO-DENÚNCIA RECEBIDA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 54

Apelação Criminal nº 6.398-PE

ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA-SUPOSTA UTILIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO-DOLO-INEXISTÊNCIA-PREJUÍZO-INOCORRÊNCIA-PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE-APLICAÇÃO-ATIPICIDADE DO FATO-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 56

Apelação Criminal nº 7.840-PE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-DOSAGEM DA PENA-CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO-APLICAÇÃO EM SEU QUANTUM MÁXIMO (DOIS TERÇOS)-LIBERDADE PROVISÓRIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 58

Habeas Corpus nº 4.198-RN

HABEAS CORPUS CALCADO NAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA-CUSTÓDIA CAUTELAR QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE UM ANO, DECRETADA EM SEDE DE FEITO EM QUE SE INVESTIGA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM QUADRILHA DESTINADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-REPETIÇÃO, EM GRANDE PARTE, DA MATÉRIA APRESENTADA EM REMÉDIOS HERÓICOS ANTERIORES-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 61

Habeas Corpus nº 4.234-PB

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-EXCESSO DE PRAZO-TENTATIVA DE LATROCÍNIO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO-MANUTENÇÃO DA PRISÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ... 64

Habeas Corpus nº 4.206-SE

HABEAS CORPUS-ATO REPUTADO COATOR DE TURMA RECURSAL-COMPETÊNCIA DO TRF5-CRIME DE DESACATO CONTRA JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES-NÃO OCORRÊNCIA-MERA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACUSADO AGIU DE FORMA “GROSSEIRA” OU “JOCOSA” NÃO CONFIGURA O CRIME-INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE QUAIS AS PALAVRAS UTILIZADAS NO SUPOSTO DESACATO-CONDU-TAATÍPICA

Relator: Desembargador Federal Hélio Sivio Ourém Campos (Convocado) 66

Recurso em Sentido Estrito nº 1.457-CE

CRIME DE EXERCER ATIVIDADE PARA A QUAL ESTÁ IMPEDIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA-EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA FUNCIONANDO APÓS PROIBIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL-FERIMENTO DE BENS E INTERESSES DA UNIÃO- OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Hélio Sivio Ourém Campos ... 71

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 512.314-CE

SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL-ILEGALIDADE-CUMULAÇÃO-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 74

Apelação/Reexame Necessário nº 15.184-SE

APOSENTADORIA ESPECIAL-RENÚNCIA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL-IMPOSSIBILIDADE-REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS-ÓBICE DA LEI Nº 8.213/91, ART. 18, § 2º

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 76

Apelação/Reexame Necessário nº 14.518-RN
REVISÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA HÁ MAIS DE 51 ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO DE REVISÃO-PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 78

Apelação Cível nº 493.845-PB
APOSENTADORIA POR IDADE-PROFESSORA NAS ESFERAS ESTADUAL E MUNICIPAL-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE E DA CARÊNCIA EXIGIDAS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 80

Apelação Cível nº 502.994-PB
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO AUTOR EM GOZO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL-CEGUEIRA DO OLHO DIREITO E SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE-INDEFERIMENTO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 45
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 82

Remessa *ex Officio* em Ação Cível nº 511.905-CE
AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE COMPROVADA-PERÍCIAS MÉDICAS-CESSAÇÃO INDEVIDA-QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA-PENSÃO POR MORTE-ESPOSA-CONCESSÃO-PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..87

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.208-CE
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-ENEM/2010-PROSSEGUI-
MENTO DO CERTAME

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-
sidente) 90

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.211-PE
SUSPENSÃO DE LIMINAR-CONCURSO PÚBLICO-SUSTAÇÃO-
LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-
sidente) 92

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.969-AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-GDATA-
EXTENSÃO AOS INATIVOS-OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA
DE PLENÁRIO-INOCORRÊNCIA-LIMITAÇÃO TEMPORAL-LEI N.º
11.357/06-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 93

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.635-RN
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDE-
FERE PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
DE AGENTES-IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR DE
TER ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS
ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS-EXCEÇÕES PREVIS-
TAS EM LEI-CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 94

Ação Rescisória nº 6.474-SE
AÇÃO RESCISÓRIA-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL
PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AÇÃO DE INVALI-
DAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO SUCES-
SIVO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA MUTUÁRIA
APÓS DEDUÇÕES CABÍVEIS QUANTO AO DEVIDO-IMPROCE-
DÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO-ERRO DE FATO-NÃO CONFI-

GURAÇÃO-DOCUMENTO NOVO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-IM-
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 95

Apelação/Reexame Necessário nº 2.161-CE

EXECUÇÃO FISCAL-LAUDÊMIO-EVENTUAL PAGAMENTO DE DI-
FERENÇA RELATIVA A LAUDÊMIO PAGO A MENOR-INEXISTÊNCIA
DE OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE
LAUDÊMIO PELO ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL-RESPONSA-
BILIDADE PELO REFERIDO PAGAMENTO QUE CABE AO ALIE-
NANTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 98

Agravo de Instrumento nº 110.206-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO
DE INDEFERIMENTO, EM AÇÃO CAUTELAR, DE PEDIDO LIMINAR
DE DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGI-
LÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES-LICITAÇÃO REALIZADA
PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS
REGRAS DO EDITAL-DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA CEF QUE
CORROBORAM O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO APRESENTA-
DO PELA EMPRESA VENCEDORA-IMPROVIMENTO DO AGRA-
VO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 101

Apelação Cível nº 500.105-PE

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS-FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR CONSTATA-
ÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUTIVIDADE ELÉTRICA DO
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC-LEGITIMI-
DADE DA INFRAÇÃO – MULTA – IMPOSTA-MANUTENÇÃO DA SEN-
TENÇA RECORRIDA

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 104

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.177-CE

HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CORRUPÇÃO ATIVA-NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS-DENÚNCIA ANÔNIMA INOCORRÊNCIA-PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE PROCEDIMENTO FISCAL-INTECEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS DECORRENTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-APREENSÃO DE BENS (COMPUTADORES E ASSEMELHADOS) E DOCUMENTOS NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO-QUEBRA DE SIGILO EMPRESARIAL-IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO MANTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA-ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS DO INQUÉRITO-POSSIBILIDADE, RESGUARDADAS AS DILIGÊNCIAS EM CURSO OU A FAZER-RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENDIDOS-IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS MESMOS-CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 108

Revisão Criminal nº 96-CE

REVISÃO CRIMINAL-SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 111

Apelação Criminal nº 7.095-SE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO-SUSPENSÃO-IMPOSSIBILIDADE-OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS-SUPRESSÃO DE TRIBUTO-SONEGAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 113

Habeas Corpus nº 4.213-PB

HABEAS CORPUS-PACIENTE SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM VASTA ÁREA TERRITORIAL-CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRABANDO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ADULTERAÇÃO DE SELOS FISCAIS-DISCUSSÃO SO-

BRE O MOMENTO DO CRIME-DILAÇÃO PROBATÓRIA NECES-
SÁRIA-INCABIMENTO DE SEU EXAME EM SEDE DE *WRIT-EX-*
CESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO-CIRCUNSTÂNCIAS
PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM, POR SI SÓ, A SE-
GREGAÇÃO CAUTELAR-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos (Con-
vocado) 114

TRIBUTÁRIO

Ação Rescisória nº 6.417-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-MULTA-IHT-PETROBRÁS-VERBA INDENI-
ZATÓRIA-OMISSÃO DE RECEITA-INEXISTÊNCIA-INAPLICABILI-
DADE-VIOLAÇÃO-CF, ARTS. 97 E 150, IV-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 117

Apelação/Reexame Necessário nº 9.574-CE

IMPOSTO SOBRE A RENDA-RPV-VERBA LEVANTADA POR
ADVOGADOS E NÃO REPASSADA AOS CONTRIBUINTES-INO-
CORRÊNCIA DO FATO GERADOR-INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-EX-
CLUSÃO DO CADIN-RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO-INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 119

Apelação Cível nº 513.685-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-REVENDEDOR DE BEBIDAS-SIS-
TEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS
OPERAÇÕES DE REVENDA-DIREITO AO CREDITAMENTO DE
PIS E COFINS-INEXISTÊNCIA-LEI Nº 11.033/04 – REPORTE-INA-
PLICABILIDADE AO CASO *SUB EXAMINE*

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 121

Apelação/Reexame Necessário nº 5.191-PE

IRPJ-CSLL-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTER-
NAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*)-NATUREZA DA ATIVIDADE-
SERVIÇOS HOSPITALARES-BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 125

Apelação Cível nº 514.385-PE
CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT-ALÍQUOTA-CRITÉRIOS-MUNI-
CÍPIO-MAJORAÇÃO DESCABIDA-ATIVIDADE PREPONDERANTE-
MENTE BUROCRÁTICA-MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA
ALÍQUOTA EM 1%-COMPENSAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 127

Apelação Cível nº 514.960-PB
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-SOLIDARIEDADE-AFERIÇÃO
INDIRETA-AUSÊNCIA DE RECUSA DA DEVEDORA SOLIDÁRIA NA
APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS-INOBSERVÂN-
CIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada) 129

Apelação Cível nº 411.712-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ SOBRE IMÓVEIS EM ESTO-
QUE-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas
(Convocado) 132

Apelação Cível nº 508.656-CE
PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PROCESSO
JUDICIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-ACUMULAÇÃO DE PAR-
CELAS-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR
ACUMULADO-DESCABIMENTO-APLICAÇÃO MÊS A MÊS
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 134